

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ISABELE ANDREIA DA SILVEIRA

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O
RESPEITO AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO
DEVIDO PROCESSO LEGAL**

VOLTA REDONDA
2020

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O
RESPEITO AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO
DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do UniFOA como requisito à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Isabele Andreia da Silveira

Professora Orientadora:

Marise Baptista Fiorenzano Henrichs

VOLTA REDONDA

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

Aluna: Isabele Andreia da Silveira

Título da monografia: O incidente de resolução de demandas repetitivas e o respeito aos direitos e garantias fundamentais do devido processo legal

Orientadora: Marise Baptista Fiorenzano Henrichs

Banca Examinadora:

Professor Avaliador

Professor Avaliador

Professor Avaliador

A Deus e aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado a força necessária para finalizar esta jornada. A minha orientadora, Marise Baptista Fiorenzano Henrichs, pela dedicação, paciência e contribuições metodológicas imprescindíveis à elaboração deste trabalho. À minha família, em especial minha mãe e meu pai, para quem sempre vou dedicar todas as minhas conquistas, pois sempre acreditam nos meus sonhos, e me ajudam a realizá-los. A minha irmã que sempre está ao meu lado quando preciso. Aos meus tios, tias, primas e primos que sempre acreditam em mim. As minhas irmãs em amizade, pelo seu companheirismo e apoio emocional durante toda a minha formação.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas à luz dos direitos e garantias fundamentais do devido processo legal, previstos na Constituição Federal de 1988. Expondo os aspectos essenciais do instituto para uma melhor compreensão de seu importante papel na melhora da prestação jurisdicional, desde que cumpra todas as normas constitucionais. A metodologia é limitada à pesquisa bibliográfica. Todos os princípios constitucionais devem ser respeitados para se ter um devido processo legal, o que não se verifica no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pois apesar de conferir maior aplicabilidade aos princípios da isonomia, da razoável duração do processo e da segurança jurídica, revela-se insatisfatório, em relação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Portanto, o referido precedente de força vinculativa, deve ser aprimorado, para que respeite todos os direitos e garantias fundamentais e assim cumprir sua finalidade de diminuir o número de demandas e recursos perante o Poder Judiciário, trazendo um maior e mais efetivo acesso à justiça.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil; Devido Processo Legal; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 NOÇÕES FUNDAMENTAIS DE PRECEDENTE JUDICIAL	10
2.1 Histórico dos precedentes judiciais em países que adotam a Civil Law.....	10
2.2 A Tendência da Convergência entre Civil Law e Common Law.....	16
2.3 Distinção entre súmula, jurisprudência e precedente.....	18
2.4 <i>Distinguishing</i> e <i>Orverruling</i>	20
3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS À LUZ DOS PRECEDENTES JUDICIAIS.....	23
3.1 A Constitucionalização do Processo Civil.....	23
3.2 Direitos e Garantias Fundamentais do Processo.....	25
4 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.....	33
4.1 Conceito, Natureza Jurídica e Legitimidade.....	33
4.2 Requisitos para instauração e Juízo de admissibilidade.....	36
4.3 Julgamento do incidente e recursos.....	39
4.4 IRDR como precedente vinculante.....	50
4.5 Motivos determinantes para a inserção do IRDR no NCPC.....	54
4.6 Teses de IRDR julgados no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.....	56
5 CONCLUSÃO.....	63
6 REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil trouxe um novo sistema de precedentes judiciais para o ordenamento jurídico brasileiro, dentro deste sistema de precedentes existe um instituto inovador chamado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conhecido como IRDR, com eficácia vinculante, concebido para diminuir o número de demandas e recursos perante o Poder Judiciário, quando houver multiplicidades de recursos versando sobre a mesma matéria de Direito, promovendo uma maior celeridade, isonomia e segurança jurídica à prestação jurisdicional.

O referido instituto possui grande relevância e potencial de melhorar a prestação jurisdicional, desde que cumpra sua função de acordo com as normas constitucionais, principalmente por ter uma eficácia vinculante, que pode restringir o número de atos processuais, e até impedir o seguimento do processo.

Em razão disso, o presente trabalho se desenvolve, com base no questionamento, se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas respeita os direitos e garantias fundamentais do devido processo legal, previstos na Constituição Federal de 1988, de forma a contribuir para o seu melhor entendimento.

Como há poucos anos de vigência do Novo Código de Processo Civil, não se tem ainda uma precisa conclusão sobre a eficácia do instituto, seja ela positiva ou negativa, para abolir a chamada jurisprudência “lotérica”, e melhorar a prestação jurisdicional, por isso o presente trabalho possui relevância no campo jurídico.

O desenvolvimento do trabalho será dividido em três capítulos. No capítulo Noções Fundamentais de Precedente Judicial tratar-se-á de um breve histórico dos precedentes judiciais em países que adotam a *civil law*, especificamente, Portugal, Itália e Alemanha e a atual tendência de convergência entre a *civil law* e a *common law*.

Para uma melhor elucidação sobre o sistema de precedentes distinguir-se-á as expressões súmula, jurisprudência e precedente, constantemente utilizadas no Novo Código de Processo Civil. Finalizando o capítulo com uma breve explicação dos fenômenos *distinguishing* e *overruling* imprescindíveis em um sistema de precedentes.

No capítulo Os Princípios Constitucionais à Luz dos Precedentes Judiciais tratar-se-á da constitucionalização do processo civil e os direitos e garantias fundamentais do devido processo legal presentes na Constituição Federal, que devem obrigatoriamente ser aplicados ao modelo constitucional do processo.

No capítulo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tratar-se-á especificamente do referido instituto, abordando de forma detalhada seu conceito, natureza jurídica, legitimidade e requisitos para suscitar o incidente. Com o propósito de analisar sua adequação ao devido processo legal será estudado seu julgamento, recursos e poder vinculante. Ademais, os motivos que determinaram sua inserção no Novo Código de Processo Civil e teses firmadas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A metodologia adotada no trabalho é pesquisa bibliográfica, atualizada e respeitada entre os processualistas contemporâneos, dentre os quais, os que participaram da criação do Novo Código de Processo Civil, bem como, pesquisa de informativos do Supremo Tribunal de Justiça e análise do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para um melhor esclarecimento do funcionamento prático do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

2 NOÇÕES FUNDAMENTAIS DE PRECEDENTE JUDICIAL

2.1 Histórico dos precedentes judiciais em países que adotam a *Civil Law*

Para se entender o novo sistema de precedentes implementado no Brasil pelo Novo Código de Processo Civil, conhecido como NCPC, é imprescindível saber como tal implementação ocorreu em outros países da *Civil Law*.

Assim sendo, será apresentado, de forma breve, o tratamento que Portugal, Itália e Alemanha dão aos precedentes judiciais.

Portugal pertence à tradição da *Civil Law*, porém desde o século XV possui precedentes vinculantes chamados de assentos. Os assentos tinham como objetivo interpretar a lei de forma autêntica e a uniformizar a jurisprudência a partir de um ou mais casos, as deliberações eram feitas na Casa da Suplicação, a mais alta corte de Portugal naquele tempo.

Além dos assentos existiam os chamados estilos, que eram a prática decisória adotada pelo juízos nos tribunais superiores da época, eram o que seria hoje conhecido como jurisprudência.

Os assentos tiveram aplicação nas colônias, inclusive no Brasil, não mais utilizados após a independência. Em Portugal, mesmo após o fim das Casas de Suplicação os assentos continuaram a ser emitidos pelo nova corte chamada Supremo Tribunal de Justiça (CRAMER, 2016).

A força vinculante dos assentos era prevista na lei da Boa Razão, de 18 de agosto de 1769, já os estilos foram extintos junto com as casas de suplicação. Em 1939, os assentos foram incorporados ao Código de Processo Civil Português, em 1961, eles não poderiam mais ser alterados pelo Supremo Tribunal de Justiça, porém só em 1966 o Código Civil Português deu força vinculante a eles.

Os assentos possuíam um formato parecido com os enunciados de súmulas do sistema judicial brasileiro, eles eram um resumo da posição do tribunal sobre determinadas questões de direito, por exemplo, o assento nº 10/1932 discorre sobre as custas nos incidentes de emancipação e o assento nº 5/1993 sobre o direito de preferência concedido ao arrendatário rural, como se verifica, *in verbis*:

Assento nº10/1932

As custas do incidente de emancipação nos inventários orfanológicos regulam-se pelo valor das legítimas dos emancipados. Assento de 1932.12.16, Alfredo Rodrigues (Relator), DG/I 1933.01.04, CO 31:319, RLJ 64:297.

Assento nº5/1993

O direito de preferência concedido ao arrendatário rural pelo artigo 29º da Lei nº 76/77, de 29 de setembro, abrange a venda de quota do prédio. Assento 1993.02.02, Augusto Martins (Relator), DR/I 1993.04.06 (CRAMER, 2016, p.37).

Os assentos preenchem as lacunas da lei na hora de aplicá-las ao caso concreto.

Apesar de muitos séculos de implementação a força vinculante e o caráter imutável dos assentos foram considerados inconstitucionais, em 1993. Permanecendo como único pronunciamento judicial com caráter vinculante a decisão de inconstitucionalidade ou ilegalidade proferida pelo tribunal constitucional em ação própria.

Em relação a jurisprudência portuguesa, ela tem força persuasiva, sendo observada, em parte, pelo Judiciário.

Na Itália, os precedentes correspondiam às decisões tomadas pela *Corte Suprema di Cassazione* e pela *Corte Costituzionale*. Antigamente, as decisões da *Corte di Cassazione* não eram publicadas na íntegra e sim resumos das regras adotadas pelo tribunal na decisão chamados de *Massimas*, feitas pelo órgão *Ufficio del Massimario* (CRAMER, 2016).

Hoje em dia, as decisões da *Corte di Cassazione* já são publicadas na íntegra, mas os demais tribunais, inclusive a *Corte Costituzionale*, adotavam as *Massimas*. Essas decisões possuíam relevância e deviam ser consideradas no julgamento de casos posteriores.

O número de *massimas* depreendidas de um julgado, eram de acordo com as regras do tribunal que julgou o caso.

Porém, somente as decisões da *Corte Costituzionale* sobre inconstitucionalidade de uma norma possuíam caráter vinculante.

A utilização da jurisprudência, ou *giurisprudenza costante*, na justiça italiana é semelhante a do Brasil, são uma sequência de decisões com a mesma tese. O

primeiro julgamento sobre determinada matéria ou o julgado que aprecia determinada questão de forma distinta dos anteriores também é chamado de precedente.

Na Alemanha, a ideia de precedentes é semelhante ao dos outros países da Civil Law, é uma decisão anterior relevante para orientar casos futuros, todas as decisões dos tribunais possuem potencial para se tornar precedente, mas só aquelas decisões que possuam importância no julgamento de um caso concreto serão determinadas como precedentes (CRAMER, 2016).

O direito da Alemanha é codificado, mas em seu ordenamento há muitas leis sujeitas a interpretação com razoável grau de subjetividade, essa interpretação é feita usando os precedentes como referência, isso não é regra, mas os tribunais que proferem os precedentes e os tribunais inferiores, na maioria das vezes os observam, por causa da cultura de respeito aos precedentes.

Faz parte da cultura processual da Alemanha que os tribunais respeitem seus próprios precedentes e os precedentes dos tribunais superiores. O Tribunal Federal de Justiça é a última instância do Direito Civil, seus precedentes têm a função de uniformizar a jurisprudência dos tribunais inferiores e são chamados de *Bundesgerichtshof*.

É comum os tribunais reformarem uma decisão que não respeitou um precedente, citando o referido precedente e justificando sua adequação. E se um advogado propuser ação ignorando os precedentes das cortes superiores, será condenado a indenizar seu cliente.

Apesar de toda a cultura de respeito aos precedentes o único precedente vinculante, atingindo todos os órgãos da Federação alemã e não só o Poder Judiciário, são as decisões da Corte Constitucional, de acordo com o § 31 da Lei do Tribunal Federal Constitucional, o chamado *Bundesverfassungsgerichtsgesetz – Bverfg* (CRAMER, 2016).

Sobre o sistema de precedentes Alemão é de extrema importância entender sua lei do Musterverfahren, pois o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conhecido como IRDR, o teve como inspiração.

A introdução de um procedimento de técnica de causa piloto para julgamentos de ações repetitivas, ocorreu em 16 de agosto de 2005, com a publicação da lei de Introdução do procedimento-modelo para os Investidores em Mercado de capitais.

O instituto do prejudgado se estendeu para todo o país, em 25 de novembro de 1936, de acordo com a lei 319, que também lhe deu eficácia vinculante entre os órgãos da corte de apelação. Foi mantido no Código de Processo Civil de 1939, no artigo 861, com eficácia vinculante horizontal (CRAMER, 2016).

O procedimento começa com o requerimento da parte interessada, este requerimento só será aceito se o juiz verificar que há outros nove procedimentos-modelos requeridos, se for instaurado será remetido ao tribunal de segunda instância, como se verifica, *in verbis*:

Conforme a lei do *Musterverfahren* (causa piloto), a parte interessada requer a instauração do procedimento-modelo perante o juízo onde corre o processo individual. O juiz verifica se há outros nove procedimentos-modelos requeridos em seu juízo ou em outros. Se sim, o magistrado admite o procedimento-modelo e ordena a publicação da síntese do incidente em um cadastro público.

Uma vez instaurado, o procedimento-modelo é remetido para o tribunal de segunda instância (*oberlandesgericht*). O tribunal determina a suspensão de todos os processos nos quais a decisão dependa da solução do *Musterverfahren* (CRAMER, 2016, p. 41-42).

Após o procedimento apresentado será julgado a causa piloto, a decisão proferida nesse julgamento será aplicada a todos os processos que foram sobrestados. Porém, não há poder vinculante, assim, essa decisão não atingirá os processos futuros. Se dando pela coisa julgada a vinculação das ações suspensas à decisão do *Musterverfahren*.

A aplicação do *Musterverfahren* possui prazo de vigência devendo ser aplicada até o dia 1º de novembro de 2020, isso está positivado no §28 da *kapmug* (CRAMER, 2016).

No Brasil, os precedentes existem desde o domínio português sendo estes os já mencionados assentos que possuíam eficácia vinculante. Em 10 de maio de 1808, o Brasil passou a emitir seus próprias assentos, por causa da transferência da corte portuguesa para o País e a criação da Casa de Suplicação (CRAMER, 2016).

Após a independência, o Brasil começou a produzir suas próprias leis de organização judiciária, primeiramente, com o regulamento 737, de 1850, e depois com o Decreto 2.684 de 23 de outubro de 1875, que deu força de lei aos assentos existentes e autorizou o mais alto tribunal da época, o Supremo Tribunal de Justiça, a expedir novos assentos com força vinculante. Isso durou até a república, onde teve a extinção dos assentos e criação do Supremo Tribunal Federal que controlava a

aplicação das leis federais e da Constituição através de recurso, um importante precedente na época, sem força vinculante.

Em 20 de dezembro de 1923, pelo Decreto 16.273, se criou o instituto do *prejulgado* para a Corte de Apelação do Distrito Federal. Se fosse identificado divergência de interpretação da lei entre órgãos fracionários da Corte de Apelação, a questão deveria ser submetida ao julgamento dos integrantes de todas as Câmaras.

Desse julgamento se tiraria o chamado *prejulgado*, decisão com força obrigatória para o caso sob julgamento e se tornava precedente persuasivo para os casos futuros, eles eram divulgados a partir de ementas dos julgamentos incluídas no livro denominado “livro dos *prejulgados*”, cada Câmara tinha o seu exemplar.

José Frederico Marques discorre sobre a não utilização dos *prejulgados*, uma vez que eles evitariam procrastinações, dariam maior segurança, uniformidade e celeridade aos casos concretos, leia-se um de seus textos, *in verbis*:

Ao que parece, não tem sido ele muito empregado, embora devessem os juízes valer-se, mais a miúdo, de tal remédio, para evitar as procrastinações que o recurso de revista sempre traz. Além do mais, muitos ganhariam, não só a celeridade da resolução das causas, como, também, a segurança e uniformidade na aplicação da lei, se o uso do *prejulgado* estivesse mais generalizado. Sua utilidade e eficácia seriam muito maiores do que as do recurso de revista. Infelizmente, porém, dele se não tem lançado mão, salvo um ou outro caso esporádico em que se fez aplicação do art. 861 do Cód. de Proc. Civil (MARQUES, 1969, p. 244 *apud* CREMER, 2016, p.45).

Como dito por Marques em 1969, o uso de precedentes judiciais ajudaria a dar celeridade, segurança jurídica e uniformidade na aplicação da lei, porém não era muito utilizado na época.

O *prejulgado* é um antecessor da uniformização da jurisprudência, da assunção de competência, do incidente de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos do Código de Processo Civil de 1973, dos incidentes de julgamento de casos repetitivos e de assunção de competência previstos no Código de Processo Civil de 2015 (CRAMER, 2016).

Além do *prejulgado*, o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, também conhecido como STF, é um importante gerador de precedentes para o Judiciário brasileiro, assim, após uma alteração no regimento interno do Tribunal criou-se a súmula de sua jurisprudência, porém em um primeiro momento sua função não era ser precedente (CRAMER, 2016).

Victor Nunes Leal explica que as súmulas foram concebidas com o objetivo de organizar o trabalho dos ministros, identificando como a questão foi julgada e evitando julgamentos contraditórios sobre o mesmo assunto, como se verifica, *in verbis*:

Por falta de técnicas mais sofisticadas, a *Súmula* nasceu – e colateralmente adquiriu efeitos de natureza processual – da dificuldade, para os ministros, de identificar as matérias que já convinha discutir de novo salvo se sobreviesse algum motivo relevante. O hábito, então, era reporta-se cada qual a sua memória, testemunhando, para os colegas mais modernos, que era tal ou qual a jurisprudência assente da Corte. Juiz calouro, com a agravante da falta de memória, tive que tomar, nos primeiros anos, numerosas notas, e bem assim sistematizá-las, para pronta consulta durante as sessões de julgamento.

Daí surgiu a ideia da *Súmula*, que os colegas mais experientes – em especial os companheiros a Comissão de Jurisprudência, Ministros Gonçalves de Oliveira e Pedro Chaves – tanto estimularam. E se logrou, rápido, o assentimento da Presidência e dos demais ministros (LEAL, 1981, p.14).

Desta forma, constatou-se, com o passar do tempo, que as súmulas, além de organizar internamente o Supremo Tribunal Federal, funcionam como um importante e persuasivo precedente do ordenamento jurídico brasileiro, ao dar publicidade aos entendimentos do STF.

Com a Constituição Federal de 1988 se introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a ação direta de inconstitucionalidade que permite a impugnação de ato normativo que viole norma constitucional, essa impugnação é feita no próprio STF.

O código de Processo Civil de 1973, após sofrer várias mudanças passou a ter regras de valorização do precedente. Além de prever a uniformização da jurisprudência e a assunção de competência, os magistrados ou o tribunal passaram a ter o poder de dar maior celeridade ao processo baseando-se em entendimentos jurisprudenciais do próprio tribunal ou de tribunais superiores. Outros precedentes previstos foram os oriundos de julgamentos de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Após todo a evolução dos precedentes no sistema jurídico brasileiro, foi aprovado o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015. Um código que valoriza o precedente judicial, criando e reforçando os existentes, instituindo um sistema de precedentes (CRAMER, 2016).

2.2 A Tendência da Convergência entre *Civil Law* e *Common Law*

O Judiciário Brasileiro segue o sistema da *Civil Law*, sendo este de origem romano-germânica tendo a lei como a principal fonte do direito, a norma jurídica vem da lei e é aplicada ao caso concreto pelo juiz, o processo de normatização vai do abstrato ao concreto. O Poder legislativo faz as leis que o Poder Judiciário deve seguir, o direito material predomina sobre o direito processual.

No sistema da *Common Law* o processo de normatização é feito de forma inversa, segue do concreto ao abstrato. Neste sistema, de origem anglo-saxã, a principal fonte do direito são os precedentes judiciais, a norma jurídica é feita a partir do julgamento de casos concretos, os tribunais ao resolverem os conflitos (discurso interno) devem estabelecer precedentes (discurso externo) que devem ser seguidos no julgamento de casos idênticos. O Poder Judiciário que se sobressai e o direito processual se sobrepõe ao direito material.

Os dois sistemas, apesar de muito distintos, tem se aproximado nos últimos anos, países da *Common Law* têm incorporado ao seu sistema mecanismos da *Civil Law* e países da *Civil Law* têm utilizado os precedentes judiciais para solucionar de maneira uniforme os casos concretos. Há uma propensão de convergência dos dois sistemas.

Assim, a Inglaterra, berço da *Common Law*, onde nem mesmo a constituição é escrita, passou a promulgar algumas leis como o *Data Retention and Investigatory Powers Act*, em 2014, que regulamenta a interceptação de comunicação e de dados de particulares. E a Alemanha que utiliza o sistema da *Civil Law* promulgou em 1995 a Lei do *Musterverfahren*, que cria um procedimento-modelo para determinadas matérias, a tese jurídica firmada deve ser aplicada em todos os casos presentes que tratem da mesma matéria (CRAMER, 2016).

No Brasil, não foi diferente, com o Novo Código de Processo Civil os precedentes judiciais ganharam mais importância no ordenamento processual.

Imprescindível se faz diferenciar convergência e hibridização entre sistemas jurídicos. A convergência é a simples incorporação de institutos de outros países para melhorar, tornar mais eficiente um sistema originário sem descaracterizá-lo. Enquanto

a hibridização é a mistura da *Civil Law* com a *Common Law*, sem que uma predomine sobre a outra.

Desta forma, o que tem ocorrido é uma propensão de convergência, as causas dessa convergência se dividem em causas genéricas e específicas.

A primeira causa genérica é a globalização que pede que os sistemas jurídicos não sejam tão diferentes entre os países, a aproximação da *Civil Law* e da *Common Law* facilitaria a circulação de negócios. A segunda causa genérica é a busca por soluções para as deficiências de um sistema jurídico, e muitas vezes essa solução é encontrada no sistema jurídico de outros países.

As causas específicas são inerentes ao sistema jurídico específico de cada país, no caso do Brasil que adota o sistema da *Civil Law* umas das causas foram as mudanças sociais que se tornaram mais frequentes e rápidas, a partir da metade do século passada (CRAMER, 2016).

Essas mudanças fizeram com que os Códigos que são a base central da *Civil Law*, não mais possuíssem respostas para todas as demandas da sociedade, não é mais possível acompanhar as mudanças sociais de forma completamente positivada em lei.

Exigindo assim uma legislação com textos normativos mais abertos e flexíveis que os códigos, estes textos não definem condutas e sim fixam valores que devem ser interpretados pelo juiz em cada caso concreto. Assim os conceitos indeterminados deram ao Judiciário um papel de efetiva criação do direito ao proferir as decisões judiciais.

A valorização dos princípios como fundamento para a aplicação da norma jurídica e o advento do constitucionalismo em que as cortes supremas assumem um papel de protagonismo nos sistemas locais em que suas decisões são usados como referência de validade e interpretação de normas, são outras duas causas específicas da convergência, pois a atividade jurisdicional deixou de ter uma função meramente declaratória e passou a ter uma função criativa da jurisdição.

Outra causa específica, sendo esta a mais importante para o presente trabalho, é o problema crônico que as causas repetitivas se tornaram para o Poder Judiciário, pois elas aumentam de forma significativa o número de demandas, e resolvê-las sem

um sistema de precedentes compromete a celeridade e a segurança jurídica processual.

Essa necessidade de um sistema de precedentes foi uma das principais causas para aproximação do ordenamento jurídico brasileiro da *Common Law*, esta convergência tem a finalidade de implantar um sistema de precedentes que gere parâmetros de forma a manter a jurisprudência uniforme e estável, sem o sistema brasileiro se tornar integrante da *Common Law* (CRAMER, 2016).

2.3 Distinção entre súmula, jurisprudência e precedente

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves a distinção entre súmula, precedente e jurisprudência é essencial, uma vez que o NCPD usa essas três expressões de forma constante.

A jurisprudência é um conjunto de decisões judiciais. Essas decisões possuem um mesmo sentido e tratam de uma mesma matéria proferidas pelos tribunais. Ela será formada por meras decisões ou até mesmo pelos precedentes, vinculantes e persuasivos, contanto que venham sendo utilizados como razões de decidir em outros processos.

O precedente é a decisão de um julgamento utilizado para fundamentar um julgamento posterior, deste modo, se um órgão jurisdicional utiliza uma decisão anterior para fundamentar a sua decisão, usando-a como base para o julgamento, a decisão anterior será considerada um precedente (NEVES, 2016).

Sendo assim nem toda decisão será considerado um precedente, pois ela tem que transcender o caso concreto, não pode ter como fundamento outro precedente, e não pode se limitar a aplicar a lei, como se constata na fala de Daniel Neves, *in verbis*:

Registre-se nesse ponto que nem toda decisão, ainda que proferida pelo tribunal, é um precedente. Uma decisão que não transcender o caso concreto nunca será utilizada como razão de decidir de outro julgamento, de forma que não é considerada um precedente. Por outro lado, uma decisão que se vale de um precedente como razão de decidir naturalmente não pode ser considerada um precedente. Por outro lado, algumas decisões nem têm potencial para serem consideradas precedentes, como aquelas que se limitam a aplicar a letra da lei (NEVES, 2016, p. 625).

O precedente é objetivo, pois se trata de uma decisão específica utilizada como fundamento de decidir em outros processos, decisão está predestinada a se tornar um precedente vinculante, já que o Novo Código de Processo Civil determina de forma expressa e específica quais serão os julgamentos considerados precedentes, o que difere do *precedent* do direito anglo-saxão (NEVES, 2016).

A jurisprudência é diferente, por não ser materializada de forma objetiva em nenhum enunciado ou julgamento terá um caráter abstrato, sendo extraída do entendimento majoritário do tribunal.

Outra diferença relevante entre precedente e jurisprudência é a aplicação no caso concreto, um único precedente fundamenta uma decisão, mas são necessários vários julgados para se fundamentar com jurisprudência, como se verifica *in verbis*:

Conforme ensina a melhor doutrina, apenas um precedente já é o suficiente para fundamentar a decisão do processo julgado posteriormente, enquanto a utilização de jurisprudência como razão de decidir exige do julgador a indicação de vários julgados no mesmo sentido. Essa importante distinção deriva justamente do caráter concreto do precedente e abstrato da jurisprudência (NEVES, 2016, p. 625).

Desta forma, a grande diferença entre precedente e jurisprudência são os caracteres concreto e abstrato. Enquanto a súmula é a materialização objetiva da jurisprudência, o tribunal ao formar um entendimento majoritário sobre determinada questão jurídica deve formalizar esse entendimento através de um enunciado indicando a jurisprudência.

A forma e os pressupostos para a edição de súmulas são regulamentados pelos regimentos internos dos tribunais, de acordo com o Novo Código de Processo Civil em seu artigo 926 § 1º: “Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante” (BRASIL. Lei 13.105, 2015, art. 926).

Quando os tribunais editam os enunciados de súmulas devem levar em consideração as circunstâncias que levaram a sua criação, de acordo com o artigo 926 § 2º: “Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação” (BRASIL. Lei 13.105, 2015, art. 926).

Uma vez que foi dada as súmulas eficácia vinculante e por isso, deve se manter a identidade ou pelo menos similaridade fática dos precedentes que fundamentam sua edição (NEVES, 2016).

2.4 Distinguishing e Overruling

Com a adoção da teoria dos precedentes obrigatórios é necessário que se consagre os fenômenos da distinção (*distinguishing*) e da superação (*overruling*), porém o Novo Código de Processo Civil só traz previsão expressa a respeito da superação, não havendo menção a distinção.

Mesmo não havendo previsão legal o *distinguishing* é imprescindível na hora de se aplicar os precedentes, pois ocorre quando não se aplica o precedente em determinado caso concreto ao se constatar que há particularidades fáticas e/ ou jurídicas. O precedente não será aplicado a somente este determinado caso concreto, se mantendo válido e com eficácia vinculante para outros processos.

A forma como essa distinção deveria ser feita estava regulamentada no projeto de lei do NCPC aprovado na Câmara, que dizia que, o precedente poderia não ser seguido se o caso tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, como explica Neves, *in verbis*:

Registre-se que no § 5.º do art. 521 do Projeto de lei do Novo CPC aprovado na Câmara estava regulamentado o *distinguishing*. Ainda que a regulamentação não tenha restado consagrada no Novo Código de Processo Civil, é importante a análise do dispositivo legal não consagrado que ainda poderá doutrinariamente auxiliar na compreensão do fenômeno.

Segundo o dispositivo, o precedente ou jurisprudência dotada do efeito vinculante poderia não ser seguida, quando o órgão jurisdicional distinguisse o caso sob julgamento, demonstrando fundamentadamente se tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa (NEVES, 2016, p. 508).

Como demonstrado seriam duas causas de distinção, a primeira é a distinção por circunstâncias fáticas, que deve ser analisada com cuidado, pois se exigia somente origem fática em comum, o precedente deveria ser aplicado mesmo que não houvesse identidade de fatos (NEVES, 2016).

A segunda causa de não aplicação dos precedentes ocorre quando é alegado que no processo em trâmite há matéria jurídica ainda não examinada, então ao se tratar de matéria jurídica inédita não se aplica os precedentes.

O *distinguishing* é uma técnica de distinção, e por isso não deve ser desvirtuado de sua finalidade e aplicado como *overruling*. Não é incomum nos países da *common law* que os juízes não querendo aplicar determinado precedente se utilizem da distinção para afastar sua eficácia vinculante, tal prática é reprovável e desvirtua o sistema de precedentes.

O *overruling* é a superação de um precedente, de uma tese jurídica. O precedente deixa de existir como fonte vinculante. Ele não será anulado, revogado ou reformado, pois já transitou em julgado, ele somente perde sua eficácia vinculante e persuasiva em relação a outros processos (NEVES, 2016).

Essa técnica de superação deve ser utilizada com extremo cuidado, ponderação e raramente, sob pena de ferir a estabilidade e segurança jurídica. Isto está previsto no § 4º do artigo 927 do NCPC:

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (BRASIL. Lei 13.105, 2015, art. 926).

Porém, apesar do § 4º dizer que se deve considerar os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, não há um dispositivo legal que diga quais são os motivos que levam a superação dos precedentes.

No projeto de lei do NCPC aprovado na Câmara trazia como motivos de superação a superveniente realidade econômica, política ou social ou no caso de revogação ou modificação de norma em que se fundou a tese do precedente ou que conflita com o precedente, como explica Daniel Neves, *in verbis*:

Registre-se que no art. 521, § 7.º, do Projeto de lei de Novo CPC aprovado na Câmara havia expressa menção à superação diante de superveniente realidade econômica, política, econômica ou social ou de revogação ou modificação de norma em que se fundou a tese do precedente. Não obstante a inexistência de tal regra no Novo Código, parece incontestável que tais circunstâncias autorizam a superação do entendimento fixado em súmula ou precedente.

Também parece tranquilo o entendimento de que o precedente ou súmula podem ser superados diante de mudança legislativa que com suas razões conflite. Nesses casos, a superveniência legislativa pode tornar o entendimento sem sentido ou até mesmo ilegal, cabendo sua superação. Por outro lado, não se deve descartar a possibilidade de a superveniente lei

consagrar expressamente o entendimento fixado em precedente ou súmula, quando a lei passará a ser o novo referencial normativo (NEVES, 2016, p. 510).

Como dito, apesar destes motivos não estarem expressos em lei, eles podem ser usados para autorizar a superação. A competência para superar entendimentos é do próprio tribunal que fixou a tese com eficácia vinculante (NEVES, 2016).

O procedimento que o tribunal deve adotar na superação não tem previsão específica no NCPC. Em razão da eficácia *ultra partes* da revogação do precedente se admite a intervenção do *amicus curiae*, e a realização de audiência públicas para democratizar o *overruling*.

O procedimento para superar súmulas vinculantes deve-se usar o previsto na Lei 11.417/2006, uma vez que a referida lei ainda está em vigência, porém as súmulas de matéria constitucional feitas pelo Supremo Tribunal Federal e as súmulas em matéria infraconstitucional editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, passaram a ter eficácia vinculante com o NCPC, e por isso devem seguir os procedimentos determinados pelo regimento interno do tribunal.

Em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas o NCPC somente disciplina a competência, o procedimento em si será regulamentado pelos regimentos internos dos tribunais (NEVES, 2016).

3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS À LUZ DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

3.1 A Constitucionalização do Processo Civil

Após a Revolução Francesa vivenciou-se a experiência de que se o Poder Legislativo fosse deixado sem nenhum limite poderia criar leis egoístas e discriminadoras. Assim, viu-se a necessidade de se criar um mecanismo capaz de proteger os valores de justiça negados pelas leis.

O mecanismo criado foi infiltrar nas constituições os direitos e as garantias fundamentais da sociedade, estas constituições que antes eram flexíveis passaram a ser rígidas, não podendo ser modificadas pelas legislações ordinárias. A lei perde o caráter de supremacia em prol de uma constituição com plena eficácia normativa.

Antes os direitos fundamentais eram circunscritos à lei, agora, as leis que devem seguir os direitos fundamentais, desta forma, o “princípio da legalidade passa a ter outro significado, deixando de ter conteúdo apenas formal para adquirir conteúdo substancial” (MARINONI, 2019, p. 54).

Este constitucionalismo impactou muitos países da Europa e da América, inclusive o Brasil, sendo está uma das características do direito contemporâneo.

Segundo Fredie Didier Jr. o fenômeno da constitucionalização do processo possui duas dimensões, a primeira delas é a incorporação dos direitos fundamentais processuais nas constituições ocidentais e tratados internacionais promulgados após a segunda guerra mundial, tendo como principal exemplo o direito fundamental ao processo devido e seus corolários, que servem de parâmetro para a identificação de um modelo constitucional brasileiro de processo jurisdicional (DIDIER, 2017).

A segunda dimensão é o maior diálogo entre processualistas e constitucionalistas, uma vez que a doutrina passa a analisar as normas processuais infraconstitucionais como forma de concretizar o que está exposto na constituição (DIDIER, 2017).

Seguindo esse novo direito processual, o Novo Código de Processo Civil trouxe o chamado modelo constitucional de processo civil, que são um conjunto de princípios

presentes na constituição destinados a disciplinar todos os processos desenvolvidos no Brasil, o que foi positivado no artigo 1º do NCP, *in verbis*:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código (BRASIL. Lei 13.105, 2015, art. 926).

A tipificação do referido artigo é mais um simbolismo, pois é inerente ao sistema constitucional, devendo as normas infraconstitucionais estarem em conformidade com a constituição, de forma que não há necessidade de enunciá-lo, como leciona Fredie Didier, *in verbis*:

Do ponto de vista normativo, o enunciado reproduz uma obviedade: qualquer norma jurídica brasileira somente pode ser construída e interpretada de acordo com a Constituição Federal. A ausência de dispositivo semelhante no CPC não significaria, obviamente, que o CPC pudesse ser interpretado em desconformidade com a constituição.

O artigo enuncia a norma elementar de um sistema constitucional: as normas jurídicas derivam da Constituição e devem estar em conformidade com ela. Essa norma decorre do sistema de controle de constitucionalidade estabelecido pela Constituição Federal.

Embora se trate de uma obviedade, é pedagógico e oportuno o alerta de que as normas de direito processual civil não podem ser compreendidas sem o confronto com o texto constitucional, sobretudo no caso brasileiro, que possui um vasto sistema de normas constitucionais processuais, todas orbitando em torno do princípio do devido processo legal, também de natureza constitucional (DIDIER, 2017, p. 55).

Assim, apesar de ser uma obviedade é benéfico a tipificação do artigo 1º do NCP, uma vez que ao tipificar o legislador trouxe um maior reconhecimento a força normativa constitucional (DIDIER, 2017).

O modelo constitucional de processo é composto pelo princípio do devido processo legal, ou como Alexandre Freitas Câmara diz que deveria ser chamado devido processo constitucional, pelos princípios da isonomia, do juiz natural, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório, da motivação das decisões judiciais e da duração razoável do processo. Estes princípios são implementados através das normas estabelecidas no NCP (CÂMARA, 2017).

Desta forma, um instituto fundamental do direito processual é a jurisdição, sendo esta uma função estatal com o objetivo de solucionar casos concretos através de um processo constitucionalmente legítimo, como se verifica nas palavras de Câmara, *in verbis*:

Jurisdição é a função estatal de solucionar as causas que são submetidas ao Estado, através do processo, aplicando a solução juridicamente correta. Trata-se, como já dito, de uma função estatal, exercida diante de causas, isto

é, de casos concretos. O Judiciário não julga teses, julga causas. E o ato jurisdicional que dá solução à causa precisa ser construído através do processo, entendido como procedimento em contraditório.

[...]

Incumbe ao Judiciário identificar, através de um processo de que participam, cooperativamente, todos os interessados, a solução correta da causa que lhe foi apresentada. E dar ao processo essa solução correta. Este resultado juridicamente correto, constitucionalmente legítimo, do processo, é o resultado da atividade jurisdicional (CÂMARA, 2017, p.40).

Desta forma, o resultado da atividade jurisdicional é a solução juridicamente correta e constitucionalmente legítima do processo, a jurisdição passou a ter o dever de controlar a validade da lei a partir dos direitos fundamentais.

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias segue a mesma linha de pensamento que Câmara ao dizer que a função jurisdicional somente é exercida mediante obediência aos princípios e regras constitucionais, como se constata, *in verbis*:

Logo, a jurisdição somente se concretiza por meio de processo instaurado e desenvolvido em forma obediente aos princípios e regras constitucionais, dentre os quais avultam o juízo natural, a ampla defesa, o contraditório e a fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais baseada na reserva legal, com o objetivo de realizar imperativa e imparcialmente os preceitos das normas componentes do ordenamento jurídico (DIAS, 2018, p.37).

Como demonstrado, a jurisdição e o processo devem respeitar e preservar os direitos e as garantias constitucionais outorgadas às pessoas. Para tanto, é necessário conhecer e obedecer aos princípios, que foram reconhecidos como norma jurídica impositiva pela Constituição Federal de 1988.

3.2 Direitos e Garantias Fundamentais do Processo

A garantia do Devido Processo Constitucional não pode ser ignorada, uma vez que, os pronunciamentos e decisões do Judiciário devem ser disciplinados pelos princípios constitucionais e garantidos por uma estrutura normativa metodológica, que é o devido processo legal, sendo este necessário para que aqueles que irão sofrer os efeitos do processo desenvolvam o devido contraditório. O Devido Processo Constitucional é aquele que segue os princípios e as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal (DIAS, 2018).

O devido processo legal é uma norma fundamental constitucional tipificada na Constituição Federal em seu artigo 5º inciso LIV “ninguém será privado da liberdade

ou de seus bens sem o devido processo legal;” (BRASIL. Constituição Federal, 1988, art. 5, LIV).

O referido princípio é a garantia que o sujeito possui frente a qualquer abuso de poder. O termo devido processo legal se refere ao direito como um todo e não somente a lei, como explica Fredie Didier, *in verbis*:

A locução “devido processo legal” corresponde à tradução para o português da expressão inglesa “*due process of law*”. *Law*, porém, significa *Direito* e não *lei* (“*statute law*”). A observação é importante: o processo há de estar em conformidade com o *Direito* como um todo, e não apenas em consonância com a lei. “Legal”, então, é adjetivo que remete a “Direito”, e não a Lei (DIDIER 2017, p. 73).

Assim, o devido processo legal é aplicado em todas as produções normativas, sejam elas de direito público ou privado, sendo seguido nos processos jurisdicionais, como também nos processos administrativos e processos legislativos. Sendo no momento analisado o devido processo legal jurisdicional.

O significado normativo de devido processo legal foi modificado ao longo de sua história, ele é intimamente ligado ao contexto social, cultural e histórico do direito que o tipifica, há um acúmulo histórico a respeito de sua compreensão como garantia fundamental, como se verifica, nas palavras de Didier, *in verbis*:

Ao longo dos séculos, inúmeras foram concretizações do devido processo legal que se incorporaram ao rol das garantias mínimas que estruturam o devido processo. Não é lícito, por exemplo, considerar *desnecessário* o contraditório ou a razoável duração do processo, direitos fundamentais inerentes ao devido processo legal. Nem será lícito retirar agora os direitos fundamentais já conquistados; vale, aqui, o princípio de hermenêutica constitucional que proíbe o *retrocesso* em tema de direitos fundamentais (DIDIER, 2017, p. 76).

Desta forma, princípios como o contraditório e ampla defesa, juiz natural, acesso à justiça, duração razoável do processo, entre outros, são concretizações do devido processo legal, compondo seu conteúdo mínimo e estabelecendo o modelo constitucional do processo.

Assim, o princípio do devido processo legal é uma garantia contra a tirania, tendo como função a promoção do ideal de protetividade, um processo tem que ser adequado, leal e efetivo para ser devido.

A generalidade deste termo normativo garantiu sua longevidade, que ainda não se esvaiu, pois, “a construção do processo devido é obra eternamente em progresso” (DIDIER 2017, p. 77).

Um importante princípio a ser tratado é o do juiz natural ou juízo constitucional, sendo este uma garantia processual que compõe o devido processo legal. Apesar do referido princípio não fazer parte das normas fundamentais do processo civil apresentadas no NCPC, ele integra o modelo constitucional de processo.

Segundo este princípio todo processo deve ser desenvolvido perante o juízo competente, a competência é dada pela Constituição Federal, então o juízo natural é aquele com investidura pré-constituída, a competência do juízo é estabelecida antes da ocorrência dos fatos que ensejaram o processo.

Se este princípio não for respeitado faltarão pressupostos de validade do processo, pois a Constituição da República veda a existência de juízo ou tribunal de exceção, isso está previsto artigo 5º, XXXVII CF. Se uma Emenda Constitucional modificar a competência, ela só alcançará fatos posteriores a sua vigência, sob pena de violar a garantia do juiz natural.

Porém, se as mudanças afetarem somente a competência mantendo o órgão constitucionalmente investido de jurisdição, a mudança pode alcançar, inclusive, processos pendentes, como se verifica nas palavras de Câmara, *in verbis*:

Em outros termos: mudanças que afetem o juiz natural só alcançam processos que se refiram a fatos ocorridos depois da alteração; mudanças que afetem a competência (mantido o juiz natural da causa) podem alcançar até mesmo processos pendentes. A instauração de processo perante juízo sem investidura de jurisdição, não obstante implique a ausência de pressuposto processual de validade, é vício sanável, devendo ser o processo encaminhado ao seu juiz natural, para que ali tenha curso regular. Respeita-se, assim, o princípio da primazia da resolução do mérito, consagrado pelo CPC (CÂMARA, 2017, p.36).

Assim, sempre que possível o processo instaurado erroneamente deve ser encaminhado ao juiz natural, sob pena de ferir o princípio da primazia da resolução do mérito (CÂMARA, 2017).

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º XXXV a garantia fundamental de Acesso à Justiça, também conhecido como Inafastabilidade da Jurisdição. Segundo esta garantia, ninguém pode ter seu direito de ação, seu acesso à justiça negado.

É o direito de participar de um processo com contraditório, para assim buscar um resultado jurisdicional favorável, mesmo que o titular não tenha o direito material alegado, uma vez que, ele tem o direito de ser vencido no estrito limite daquilo em que

não tenha razão. Desde que, os requisitos da legitimidade e interesse processual estejam presentes (CÂMARA, 2017).

Desta forma, o provimento jurisdicional é construído através da participação efetiva das partes, que ocorrerá quando o devido processo constitucional for respeitado. A eficiência da decisão jurisdicional é alcançada pela qualidade da sentença, quando as partes conseguem perceber sua participação nela.

A eficácia da decisão não necessariamente está ligada à duração do processo, é claro que um processo que leva décadas dificilmente trará uma sensação de justiça às partes, porém um processo mais célere que não permite a ampla participação das partes, também não trará. Nesse sentido, manifesta-se José Carlos Barbosa Moreira, *in verbis*:

Para muita gente, na matéria, a rapidez constitui o valor por excelência, quiçá o único. Seria fácil invocar aqui um rol de citações de autores famosos, apostados em estigmatizar a morosidade processual. Não deixam de ter razão, sem que isso implique – nem mesmo, quero crer, no pensamento desses próprios autores – hierarquização rígida que não reconheça como imprescindível, aqui e ali, ceder o passo a outros valores. Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço (MOREIRA, 2001, p. 232).

Portanto, é necessário buscar a qualidade nas decisões e não somente a quantidade para se ter um verdadeiro acesso à justiça.

O princípio da Isonomia assegura uma paridade de tratamento, podendo duas partes serem tratadas de forma distinta na medida de suas desigualdades, sem que haja uma discricionariedade judicial. De acordo com o artigo 7º, *in verbis*:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório (BRASIL. Lei 13.105, 2015, art. 7º).

O referido artigo não permite que o juiz crie prerrogativas processuais, ele deve aplicar as previamente criadas pelo legislador. O princípio da Isonomia é imprescindível na aplicação dos precedentes, uma vez que, um dos fundamentos para adoção de um sistema de precedentes é dar tratamento uniforme a casos idênticos.

Além disso, não pode ser tolerado aplicação de precedentes que violem o princípio da isonomia, assim em casos idênticos os precedentes devem ser aplicados, em casos distintos, não. Se o precedente não for aplicado corretamente será violado

o princípio da isonomia previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição (CRAMER, 2016).

O princípio da Razoável Duração do Processo é enunciado no Pacto de São José da Costa Rica e é consagrado no artigo 5º LXXVIII, da CF e no artigo 4º do NCPD, segundo este princípio os processos devem ter uma solução integral, inclusive da atividade satisfativa, parte executiva do processo, dentro de um prazo razoável.

Para o processo ser devido é necessário que ele tenha uma razoável duração cabendo ao juiz zelar por ela, de acordo com NCPD em seu artigo 139 II: “ Art. 139 O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste código, incumbindo-lhe: [...] II – velar pela duração razoável do processo” (BRASIL. Lei 13.105, 2015, art. 139, II).

Para determinar o que seria uma razoável duração do processo é necessário analisar a complexidade do caso apresentado, o comportamento das partes e a atuação e estrutura do órgão judiciário (DIDIER, 2016).

Mas, como já mencionado acima, a decisão jurisdicional para ser efetiva deve ter qualidade e não somente rapidez, neste sentido Didier faz a seguinte consideração, *in verbis*:

Não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional (DIDIER, 2016, p.110).

Apesar deste princípio está na Constituição Federal, o que se observa na prática é um número muito grande de demandas, que demoram muito mais do que é necessário e adequado para ser solucionado.

Por isso, o Novo Código de Processo Civil, trouxe novos mecanismos para aplicar de forma mais efetiva o princípio da razoável duração do processo. Porém, Daniel Neves se mantém pessimista em relação a este princípio, como se verifica, *in verbis*:

E, embora tenham sido propaganda constante na aprovação do Novo Código de Processo Civil a celeridade processual e a diminuição de processos, não há nada que concretamente confirme tal desejo. E provavelmente esse seja o pior perigo do Novo Código de Processo Civil: vender uma mercadoria que não poderá entregar. De qualquer forma, certamente não é a repetição da regra constitucional da duração razoável do processo que trará a tão almejada celeridade processual (NEVES, 2016, p.39).

Apesar de Neves ter uma visão pessimista em relação a este princípio, um dos objetivos da implantação de um sistema de precedentes é dar maior celeridade aos processos, desta forma, é possível que em alguns anos se veja uma efetiva melhora.

Outro princípio imprescindível para o devido processo constitucional é o do Contraditório. Ele é formado por três elementos, sendo estes a informação, reação e poder de influência. O juiz tem o dever de informar as partes sobre os atos processuais e as partes têm o direito de reagir e influenciar, por meio de suas manifestações, a opinião do juiz.

O contraditório com direito de influência é chamado de contraditório substancial, devendo ser respeitado, inclusive na formação dos precedentes. Tem que ter um prévio contraditório para a formação da norma do precedente (CRAMER, 2016).

Segundo Neves, para se ter o contraditório é suficiente uma oportunidade de manifestação das partes, não necessitando de efetiva manifestação, vez que não se trata de uma obrigação, mas tão somente, um ônus processual, como se verifica, *in verbis*:

Na realidade, não há qualquer ofensa em decidir-se sem que a outra parte tenha sido ouvida, já que a manifestação dela é um ônus processual. A única compreensão possível do dispositivo legal é de que a decisão não será proferida antes de intimada a parte contrária e concedida a ela uma oportunidade de manifestação. Afinal, a circunstância de poder ser ouvida, que não se confunde com efetivamente ser ouvida, já é o suficiente para se respeitar o princípio do contraditório.

Já no tocante ao poder de influência, apesar de não ser expresso o Novo Código de Processo Civil no sentido de estar contido no conceito de contraditório, o art. 7.º pode conduzir a essa interpretação ao exigir que o juiz zele pelo efetivo contraditório, que somente será realmente efetivo se, além da informação e da possibilidade de reação, essa for concretamente apta a influenciar a formação do convencimento do juiz (NEVES, 2016, p.1).

Porém, é necessário que a manifestação possa efetivamente influenciar o juiz. Até mesmo na aplicação de um precedente vinculante deve ser respeitado o prévio contraditório. O juiz não pode, sem intimar a parte para se manifestar, aplicar um precedente vinculante.

Esta necessidade de um contraditório prévio foi tipificada no artigo 10 do NCPC, de forma que o juiz não deve usar como fundamento de sua decisão matéria que não foi anteriormente debatida pelas partes, como se verifica, *in verbis*:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de

se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (BRASIL. Lei 13.105, 2015, art. 139, II).

Este artigo impõe um verdadeiro limite à atuação jurisdicional, impedindo que as decisões sejam fundamentadas em fatos que não foram anteriormente debatidos pelas partes no processo, porém isso não impede que o juiz conheça questões sem a provocação das partes, como explica Elpídio Donizetti, *in verbis*:

Numa análise superficial, o dispositivo poderá limitar a atuação do julgador, impedindo-o de decidir questões que seriam, sob sua visão unilateral, de evidente resolução. A reflexão, todavia, deve ser mais profunda. Os operadores do direito, no Brasil, devem perceber que, no âmbito do processo, mais vale uma questão bem discutida uma só vez do que várias questões mal elaboradas e mal resolvidas. Ademais, o dispositivo não afasta a possibilidade de o juiz conhecer de questões sem a necessária provocação das partes (ou seja, *ex officio*). O que o legislador pretende é que essas questões sejam submetidas ao contraditório prévio (DONIZETTI, 2017, p.10).

Em relação, ao precedente persuasivo não há necessidade de um contraditório prévio para a sua aplicação, pois ele não é determinante para o resultado da decisão, sendo tão somente mais um argumento para motivar a decisão (CRAMER, 2016).

A regra da motivação das decisões judiciais é um direito fundamental e indispensável ao Estado Democrático de Direito, pois constitui uma garantia da justiça e delimita o âmbito de atuação do poder do juiz ao obrigá-lo a justificar suas decisões levando em consideração os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, mostrando que a decisão tomada não foi feita de arbítrio judicial, visto que, tal decisão é determinada por uma única pessoa.

Essa motivação se demonstra de suma importância ao permitir o controle do exercício jurídico, uma vez que, a parte sucumbente poderá interpor o recurso cabível com uma melhor argumentação (função endoprocessual) e a sociedade poderá fiscalizar a atuação do juiz e a adequação da motivação (função extraprocessual).

É através da motivação da decisão que se verifica se o juiz levou em consideração todas as informações demonstradas pelas partes necessárias a assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Este princípio também é explicativo para o sistema de precedentes, uma vez que, a norma produzida pelo precedente será aplicada aos demais casos concretos, assim a fundamentação do julgador deverá ser dupla, uma para a solução do caso concreto, chamada de discurso interno e outra para a formulação da norma, chamada de discurso externo (CRAMER, 2016).

O Novo Código de Processo Civil positivou o discurso interno no inciso IV do § 1º do artigo 481, a decisão judicial deve obrigatoriamente apreciar todas as alegações pertinentes ao julgamento da questão, assim as partes podem influenciar o convencimento do julgador.

Já o discurso externo é referente a elaboração da norma do precedente, sendo necessário, pois viabiliza a integridade e coerência da jurisprudência, permite que a sociedade exerça um controle sobre a formação dos precedentes e é necessário para a aplicação e identificação do precedente. É a fundamentação específica da constituição da norma (CRAMER, 2016).

O princípio da Segurança Jurídica é um dos principais fundamentos para a adoção de um sistema de precedentes e é norma que norteia o seu uso. A obediência aos precedentes traz estabilidade e previsibilidade a ordem jurídica.

O referido princípio é integrante do modelo constitucional de processo civil, pois exige uma estabilidade decisória que só se consegue com um sistema de precedentes judiciais vinculantes, como se verifica nas palavras de Câmara, *in verbis*:

O modelo constitucional de processo civil brasileiro tem, entre seus princípios integrantes, o da segurança jurídica. Pois não há segurança jurídica sem previsibilidade das decisões judiciais, o que exige uma estabilidade decisória que só se consegue com a construção de um sistema de precedentes judiciais vinculantes que vai muito além da eficácia meramente persuasiva que os precedentes tradicionalmente tiveram no Brasil. Esses precedentes estabelecem uma padronização decisória que impede a formação de uma esquizofrenia jurisprudencial, decorrente da existência de uma miríade de decisões divergentes proferidas em casos iguais. É fundamental, para preservar-se a segurança jurídica e a isonomia, que casos iguais recebam decisões iguais. E isso só se consegue quando os juízes e tribunais respeitam não só as decisões dos tribunais que lhes sejam superiores (eficácia vertical dos precedentes), mas também as suas próprias decisões (eficácia horizontal dos precedentes). Pois o Código de Processo Civil busca regulamentar o modo como os precedentes exercerão essa eficácia vinculante, o que se impõe na busca por um processo mais isonômico e, por isso mesmo, mais democrático (CÂMARA, 2017, p.15).

Desta forma, o precedente tem como um de seus objetivos concretizar a segurança jurídica e, portanto, deve ser respeitado pelos tribunais.

4 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

4.1 Conceito, Natureza Jurídica e Legitimidade

O Poder Judiciário brasileiro tem sofrido um aumento considerável de demandas judiciais, nos últimos anos. Estes novos processos devem seguir todas as diretrizes do devido processo legal, causando uma super lotação de processos nas varas e nos tribunais do país.

Processualistas contemporâneos, como Rodolfo Camargo Mancuso, ressalta que se vive, hodiernamente, uma crise numérica do Poder Judiciário, por força de uma explosão de litigiosidade, que enseja um demandismo judiciário sem precedentes (MANCUSO, 2018).

Por isso, o Novo Código de Processo Civil trouxe novos institutos, com o objetivo de diminuir esse número de demandas. Um desses institutos, foi o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conhecido como IRDR, pois se percebeu que havia muitas demandas repetitivas, que ocasionam um retrabalho para o Poder Judiciário.

Além do retrabalho, estas demandas repetitivas também causam uma insegurança jurídica, uma vez que, o resultado destas, apesar de muito parecidas, nem sempre serão os mesmos, este fenômeno é chamado de jurisprudência lotérica pela doutrina.

O IRDR está previsto no artigo 976 do NCPC, podendo ser conceituado como “um instrumento processual destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, mediante estabelecimento de tese aplicável a todas as causas em que se debata a mesma questão de direito” (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 1140).

Não se deve confundir o IRDR com ação coletiva, uma vez que, na ação coletiva se decide todos os litígios de uma vez, enquanto no IRDR se firma uma tese que será aplicada de forma individual em cada processo, como explica Humberto Theodoro Júnior, *in verbis*:

A distinção básica entre a ação coletiva e o incidente de resolução de demandas repetitivas consiste em que naquela os litígios cumulados são solucionados simultaneamente, enquanto no incidente apenas se delibera, em Tribunal, sobre idêntica questão de direito presente em várias ações, as quais continuam a se desenvolver com independência entre si (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 1141)

O IRDR é um incidente processual, ou seja, é um ato a ser realizado no decurso do processo, é um procedimento dentro de um procedimento maior. Normalmente, os incidentes processuais são baseados na relação entre as partes do processo, porém o IRDR diz respeito à questão jurídica relacionada a processos paralelos (MENDES 2017).

O IRDR é um incidente instaurado em um processo de competência originária de tribunal ou em um recurso, não é possível instaurar o IRDR sem que haja uma causa tramitando no tribunal, uma vez que, não é possível que o legislador ordinário crie competências para os tribunais (DIDIER JR.; CUNHA, 2016).

A Natureza Jurídica do IRDR não é unânime na doutrina, ela pode ser compreendida como “processo incidental autônomo, em que se discutem questões unicamente de direito, sendo utilizado como paradigma uma espécie de ‘causa-piloto’” (AZEVEDO, 2018, p. 352). O IRDR só discute questões de direito, diferente de sua inspiração o *Musterverfahren* alemão que discute questões de direito e de fato.

Os legitimados para suscitar o IRDR estão previstos no artigo 977 do Código de processo Civil:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente (BRASIL. Lei 13.105, 2015, art. 977).

O primeiro legitimado previsto é o órgão judicial na figura do juiz ou do relator. Na segunda instância, tanto o relator, como outro membro do colegiado, como o próprio colegiado pode suscitar a instauração, não necessitando que o colegiado o faça por unanimidade ou por maioria (MENDES, 2017).

É relevante ressaltar que embora o Relator possa sozinho suscitar o IRDR, para a admissão se exige uma decisão colegiada.

Não há necessidade de requerimento, é possível que seja instaurado de ofício pelo juiz de uma das causas repetitivas ou pelo relator de um processo que se encontra no tribunal. Tem que estar sob a presidência do Juiz uma causa que tenha uma questão de direito repetitiva e que haja uma causa pendente no tribunal, como explica Didier e Cunha, *in verbis*:

Ao juiz confere-se legitimidade para suscitar o IRDR, mas não qualquer juiz. Deve ser um juiz que tenha sob sua presidência uma causa que apresente uma questão de direito repetitiva, que merece ser submetida a um IRDR. É preciso, porém, como já demonstrado, que haja uma causa pendente no tribunal. O juiz pode requerer ao tribunal, então que suscite, numa das causas ali pendentes, o IRDR. Pode, até mesmo, ser um juiz de juizado, que não terá um processo seu apreciado pelo tribunal, mas este pode, em IRDR, definir tese relativa a uma questão de direito que esteja sendo discutida em causas repetitivas, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 632).

Dessa forma, também é possível que o juiz de juizado suscite um IRDR, sobre um direito repetitivo no âmbito dos juizados especiais (DIDIER JR.; CUNHA, 2016).

O segundo legitimado previsto são as partes, neste caso o autor ou réu, ou os dois, em conjunto devem, ao suscitar o IRDR, indicar qual a questão de direito do seu processo que é comum a uma quantidade significativa de outros processos, que estejam tendo decisões conflitantes.

O Ministério Público também é legitimado para propor o IRDR, pois além de está positivado no inciso III do artigo 977 do CPC, o *Parquet* tem o dever de defesa da ordem jurídica, o que é compatível com o objetivo do IRDR de uniformizar a jurisprudência (MENDES, 2017).

Desta forma o Ministério Público pode suscitar o IRDR tanto como parte, como pelo interesse social da causa, sendo que, neste caso, é possível ajuizar uma ação civil pública em vez do IRDR, como se verifica, *in verbis*:

O Ministério Público poderia, até mesmo, em vez de requerer a instauração do IRDR, ajuizar ação civil pública para resolução coletiva da questão. A legitimidade do Ministério Público para requerer o IRDR deve, na mesma linha da legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública, ser aferida concretamente, somente sendo reconhecida se transparecer, no caso, relevante interesse social (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 633).

A Defensoria Pública ao ser legitimada para suscitar o IRDR assume um papel institucional como legitimado extraordinário para a defesa de direitos e interesses coletivos, o pedido de instauração poderá ser feito, quando for parte e quando não for

e verificar que há um número considerável de processos com uma questão jurídica, em comum que pode causar um risco a segurança jurídica (MENDES, 2017).

Para tanto, é necessário, que no caso envolva interesses de necessitados ou versar sobre temas que lhes estejam relacionados, “é preciso, em resumo, que haja a chamada legitimidade adequada ou representação adequada” (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 634).

O requerimento do IRDR é feito por ofício ao presidente do tribunal quando o legitimado for o juiz ou relator. Quando forem as partes, Ministério Público ou Defensoria Pública deve ser feito por petição. Tanto o ofício, quanto a petição devem demonstrar a necessidade da instauração do incidente através de prova documental (DIDIER JR.; CUNHA, 2016).

4.2 Requisitos para instauração e Juízo de admissibilidade

Os requisitos cumulativos para a instauração do IRDR estão previstos nos artigo 976 do Código de Processo Civil:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas (BRASIL. Lei 13.105, 2015, art. 976).

Portanto, para se instaurar o IRDR é necessário que haja uma repetição de processos, e que esta repetição possa ofender os princípios da isonomia e da segurança jurídica, além disso é necessário que a questão discutida seja unicamente de direito e que haja uma causa pendente no tribunal.

A necessidade de que haja uma causa pendente no tribunal, está prevista no artigo 978 do CPC:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente (BRASIL. Lei 13.105, 2015, art. 978).

Deste artigo se extraiu o enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “344. (art. 978, parágrafo único) A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal. (Grupo: Precedentes; redação revista no V FPPC-Vitória)” (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2017, p.47).

O informativo nº 658, da segunda turma do STJ, publicado em 08 de novembro de 2019, diz que “Não caberá a instauração de IRDR se já encerrado o julgamento de mérito do recurso ou da ação originária, mesmo que pendente de julgamento embargos de declaração.”, as informações de inteiro teor, podem ser verificadas, *in verbis*:

A instauração do IRDR é cabível quando um dos legitimados do art. 977 do CPC/2015 demonstrar, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, I e II, do CPC/2015). Ademais, o art. 978, parágrafo único, do mesmo Código dispõe que o órgão colegiado incumbido de analisar o mérito do incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso que o originou. Por essa razão, a doutrina afirma que o cabimento do IRDR condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. A propósito o Fórum Permanente de Processualistas Civis editou o Enunciado n. 344, que assim dispõe: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”. A pendência do julgamento dos embargos de declaração contra o acórdão do agravo de instrumento revela um momento processual em que já houve quase que o esgotamento da apreciação do mérito, tratando-se de momento inicial inadequado para a formação do precedente do jaez do IRDR. O diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente (INFORMATIVO 658, STJ, 2019).

Então, o “IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária)” (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p.628). A causa deve estar pendente de julgamento.

Neste sentido o enunciado 342 do fórum permanente, explica que “342. (art. 976) O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária. (Grupo: Precedentes)” (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2017, p.47).

Os requisitos positivados no artigo 976 do CPC, demonstram o caráter não preventivo do IRDR, pois exige-se uma efetiva repetição de processos em que se discuta uma mesma questão de direito. O objeto do IRDR é restringido a questões unicamente de direito.

Além disso, é necessário que haja um real risco a isonomia e a segurança jurídica, é preciso uma prévia controvérsia sobre o assunto, é necessário examinar vários pontos de vista, com o maior número de argumentos, o que reforça aptidão do IRDR para a formação de precedentes (DIDIER JR.; CUNHA, 2016).

Quando se tratar de processos de competência originária repetitivos, o simples fato de estarem no tribunal, estará configurado o potencial risco à isonomia e a segurança jurídica.

Existe um requisito negativo, sendo este, a impossibilidade de se instaurar o IRDR quando em tribunal superior tiver afetado recurso repetitivo sobre a matéria de direito que se queira instaurar o IRDR. Como também, não pode instaurar IRDR em tribunal de justiça ou tribunal regional federal, sobre matéria de direito que já se tenha instaurado em tribunal superior (DIDIER JR.; CUNHA, 2016).

A análise dos requisitos acima apresentados deve ser feita pelo órgão colegiado competente para julgar o IRDR, como positivado no artigo 981 do CPC: “Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976” (BRASIL. Lei 13.105, 2015, art. 981).

Neste mesmo sentido, o enunciado 91 do Fórum permanente de Processualistas Civis diz que não cabe ao relator fazer o juízo de admissibilidade sozinho, como se verifica, *in verbis*:

91. (art. 981) Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2017, p.19).

O informativo nº 661, da terceira turma do STJ, publicado em 19 de dezembro de 2019, diz que “É irrecurável o acórdão que admite ou inadmite o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR”, as informações de inteiro teor, podem ser verificadas, *in verbis*:

O primeiro fundamento que justifica o não cabimento do recurso especial contra o acórdão que versa sobre a admissibilidade ou não do IRDR está assentado na possibilidade, expressamente prevista pelo art. 976, §3º, do CPC/2015, de ser requerida a instauração de um novo IRDR quando satisfeito o pressuposto que não havia sido inicialmente cumprido, sanando-se o vício existente ao tempo do primeiro requerimento. Isso porque, como destaca a doutrina, "da decisão de inadmissibilidade do incidente não decorre preclusão, podendo voltar a ser suscitado inclusive no mesmo processo". Além disso, o descabimento do recurso especial na hipótese decorre ainda do fato de que o novo CPC previu a recorribilidade excepcional ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal apenas contra o acórdão que resolver o mérito do incidente, conforme se depreende do art. 987, caput, do CPC/2015, mas não do acórdão que admite ou que inadmite a instauração do IRDR. O acórdão que inadmite a instauração do IRDR não preenche o pressuposto constitucional da causa decidida apto a viabilizar o conhecimento de quaisquer recursos excepcionais, pois ausente o caráter de definitividade no exame da questão litigiosa (INFORMATIVO 661, STJ, 2019).

Neste mesmo sentido, a irrecurribilidade do juízo de admissibilidade do IRDR está presente no enunciado 556 do Fórum permanente de Processualistas Civis como se verifica, *in verbis*:

556. (art. 981) - É irrecurável a decisão do órgão colegiado que, em sede de juízo de admissibilidade, rejeita a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, salvo o cabimento dos embargos de declaração. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência) (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2017, p.69).

Porém se o motivo da inadmissibilidade for por falta de requisito, nada impede que uma vez satisfeito o requisito ausente, seja o incidente novamente suscitado (DIDIER JR.; CUNHA, 2016).

4.3 Julgamento do incidente e recursos

A competência para julgar o IRDR é definida pelo regimento interno dos tribunais, de acordo com o artigo 978 do CPC, *in verbis*:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o

processo de competência originária de onde se originou o incidente (BRASIL. Lei 13.105, 2015, art. 978)

O referido dispositivo não especifica quais são os tribunais cabíveis de se instaurar um IRDR, desta forma, ele pode ser suscitado no tribunal de justiça, no tribunal regional federal, e inclusive em tribunais superiores, tornando possível a fixação de uma tese a ser seguida em todo os território nacional como explica Didier e Cunha, *in verbis*:

Não há nada que impeça a instauração de IRDR em tribunal superior. É bem verdade que, no STJ, há o recurso especial repetitivo e, no STF, há o recurso extraordinário repetitivo e recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, mas é possível haver IRDR em causas originárias e em outros tipos de recursos no âmbito dos tribunais superiores.

O IRDR é cabível em tribunal superior. Não há nada, absolutamente nada, no texto normativo que impeça o IRDR em tribunal superior. Aliás, durante a tramitação legislativa do projeto de lei que deu origem ao CPC-2015, a versão final aprovada pela Câmara dos Deputados continha um parágrafo no art. 978 que dizia expressamente que o IRDR só era cabível em tribunal de justiça e em tribunal regional federal. Na versão final, não há restrição. O CPC foi aprovado, enfim, sem qualquer restrição quanto ao cabimento do IRDR (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 630-631).

Portanto, é possível o IRDR em tribunais superiores. Sendo apropriado que os julgadores que farão parte do órgão competente tenham afinidade com o tema.

É relevante ressaltar, que se a matéria de direito apreciar inconstitucionalidade de lei ou tratado, deve seguir a regra da reserva do plenário, ou seja, “somente o plenário ou o órgão especial é que pode decretar, incidentemente, a inconstitucionalidade de lei ou tratado (artigo 97, CF)” (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 632).

Além dos legitimados para propor o IRDR, existem sujeitos que podem ou devem participar do incidente. O primeiro é o Ministério Público, que sempre participará, seja como parte, seja como fiscal da ordem jurídica.

O segundo é o relator, que “poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias” (BRASIL. Lei 13.105, 2015, art. 982, II).

O relator poderá requisitar as informações do juízo do processo que ensejou a instauração do IRDR, como de outros juízos onde tramite processo com a mesma questão de direito (NEVES, 2016).

As partes dos outros processos, que versem sobre a mesma matéria de direito, podem participar como assistentes litisconsorciais, pois possuem interesse jurídico na solução do IRDR, este é o entendimento de Daniel Neves, como se verifica, *in verbis*:

Quanto aos terceiros, que são partes em processos suspensos em razão da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, entendo que a intervenção se dará por meio da assistência litisconsorcial porque, apesar de os terceiros não serem titulares do direito discutido no processo no qual foi suscitado o incidente, são titulares de relação jurídica que estará sendo decidida no tribunal. Afinal, no incidente ora analisado o tribunal fixa a tese jurídica a ser aplicada de forma vinculante a todos os processos suspensos. Ainda que me pareça adequado o entendimento ora defendido, reconheço que há pouca chance de ele ser admitido pelo Superior Tribunal de Justiça. A razão de minha descrença decorre de posicionamento daquele tribunal em inadmitir a participação de partes de processos sobrestados em julgamento por amostragem de recursos especiais repetitivos. O receio demonstrado no julgamento de ingresso de número excessivo de sujeitos a ponto de inviabilizar a técnica de julgamento dos recursos repetitivos deverá ser também utilizada no incidente ora analisado. De qualquer forma, a doutrina que já se manifestou sobre o tema é tranquila na admissão de intervenção das partes de processos repetitivos (NEVES, 2016, p.561).

Desta forma, para uma parte da doutrina é possível os assistentes litisconsorciais, mas ainda não é unânime. Em relação a figura do *amicus curiae*, Neves entende que eles atuam como auxiliares eventuais do Juízo, existindo neste caso um interesse institucional na melhor solução da questão, como se averigua, *in verbis*:

Registre-se, por outro lado, que o interesse na controvérsia exigido de pessoas, órgãos e entidades não significa que esses sujeitos tenham necessariamente um interesse próprio na fixação da tese jurídica, bastando existir um interesse institucional na melhor solução da questão. É o que justifica a intervenção do *amicus curiae*. O interesse institucional é voltado à melhor solução possível do processo por meio do maior conhecimento da matéria e dos reflexos no plano prático da decisão (NEVES, 2016, p.561).

O interesse jurídico do assistente, ou seja, o que legitima a participação do *amicus curiae* no IRDR, é a eficácia vinculante do seu julgamento. Desta forma, “para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria” (BRASIL. Lei 13.105, 2015, art. 983 §1º). Este parágrafo do artigo 983 do CPC, reforça a possibilidade de intervenção do *amicus curiae* (NEVES, 2016).

A fim de possibilitar a participação dos legitimados acima elencados, o CPC determinou que a instauração e o julgamento do IRDR devem ser amplamente divulgados, isto está previsto no artigo 979 do CPC, *in verbis*:

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário (BRASIL. Lei 13.105, 2015, art. 979).

A ampla e específica divulgação sobre a existência do incidente e seu conteúdo tem a finalidade de ajudar a identificar os processos que devem ser suspensos, permitir que os interessados em sua solução tomem conhecimento de sua existência e intervenham nos limites do artigo 983 do CPC, e a publicidade é necessária para que a eficácia vinculante do IRDR seja a mais ampla possível (NEVES, 2016).

Um importante passo no julgamento do IRDR é a escolha da causa-piloto. O tribunal competente para julgar irá selecionar um caso para julgamento, fixando uma tese, que deverá ser seguida nos demais processos sobre a mesma questão de direito. O IRDR julga a causa, por isto, é necessário ter uma causa pendente de julgamento no tribunal.

Se houver desistência ou abandono da causa-piloto, o IRDR prosseguirá e a tese será firmada, neste caso, ocorrerá um julgamento por causa-modelo, pois se fixará uma tese, sem julgar uma causa. A referida hipótese é rara de acontecer, pois no julgamento por amostragem devem ser selecionados dois casos para julgamento, havendo a desistência de um dos casos, o outro prosseguirá (DIDIER JR.; CUNHA, 2016).

Após a instauração e admissão do IRDR os processos, individuais ou coletivos, pendentes de julgamento que discutem a mesma questão de direito do IRDR serão suspensos, como explica Didier e Cunha, *in verbis*:

Admitindo o IRDR, suspendem-se os processos pendentes, individuais ou coletivos, em que se discute a mesma questão, que estejam tramitando no âmbito da competência territorial do tribunal. Se for um tribunal de justiça, suspendem todos em curso no Estado. Sendo um tribunal regional federal, suspendem-se os processos que tramitam em toda a região. Admitindo o IRDR num tribunal superior, suspendem-se os processos pendentes em todo o território nacional (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 635).

Todos os processos que tramitam na esfera de competência do tribunal devem ser suspensos, incluindo os processos dos Juizados Especiais, de acordo com o enunciado 93 do Fórum permanente de Processualistas Civis, *in verbis*:

93. (art. 982, I) Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2017, p.19).

A admissão do IRDR traz como consequência a suspensão dos processos, por isso, não há necessidade de concessão de uma tutela de urgência, este é o entendimento do enunciado 92 do Fórum permanente de Processualistas Civis, *in verbis*:

92. (art. 982, I; Art. 313, IV) A suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; redação revista no III FPPC-Rio) (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2017, p.19).

A suspensão dos processos não depende de uma decisão do relator, cabendo-lhe somente a comunicação aos juízos de que os processos sobre determinada questão de direitos estão suspensos.

A suspensão dos processos é próprio do microsistema de gestão de casos repetitivos “para que se concentre a discussão no próprio IRDR, repercutindo o resultado de modo uniforme, com o que se garantem eficiência e racionalidade no processamento e julgamento de todos eles” (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 636).

A suspensão também pode ser requerida pela parte do processo, devendo demonstrar que a questão de direito a ser examinada é a mesma do IRDR sendo julgado (DIDIER JR.; CUNHA, 2016).

O pedido de suspensão pela parte não está limitado ao território de competência do tribunal que está julgando o IRDR. Desta forma, a parte pode requerer ao STF ou ao STJ a suspensão dos processos em todo o território nacional que versem sobre a mesma matéria de direito de um incidente instaurado, como se verifica nas palavras de Didier e Cunha, *in verbis*:

A parte de qualquer processo que verse sobre a questão de direito discutida no IRDR, independentemente dos limites territoriais da competência do tribunal, pode requerer ao STF ou ao STJ a suspensão de todos os processos

individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a mesma questão objeto do incidente já instaurado.

Instaurado, por exemplo, um IRDR no Tribunal de Justiça de São Paulo, a parte de qualquer processo que tramite no próprio Estado de São Paulo e que verse sobre aquele tema discutido no incidente, pode requerer ao tribunal superior a extensão da suspensão a todos os processos no território nacional. (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 637).

Assim sendo, é possível a suspensão dos processos em todo o território nacional, inclusive, o processo da parte que requer a suspensão nacional não necessariamente precisa ser do limite territorial da competência do tribunal, bastando que se demonstre a multiplicidade de processos em mais de um estado ou região, como se verifica no enunciado do fórum permanente de processualistas civis, *in verbis*:

95. (art. 982, §§3º, 4º e 5º) A suspensão de processos na forma deste dispositivo depende apenas da demonstração da existência de múltiplos processos versando sobre a mesma questão de direito em tramitação em mais de um estado ou região. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2017, p.19).

A suspensão nacional é possível, pois “o objetivo é garantir a segurança jurídica e, de resto, isonomia. Julgado o IRDR, provavelmente será interposto recurso extraordinário ou recurso especial, cuja solução será estendida a todo o território nacional” (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 637).

Quando houver mais de um IRDR em um mesmo tribunal e eles forem idênticos ou conexos, devem ser apensados para processamento e julgamento conjunto. Quando houver suspensão nacional e IRDR's sobre a mesma matéria de direito em mais de um estado, deve seguir a regra tradicional de prevenção nas ações coletivas (DIDIER JR.; CUNHA, 2016).

Didier e Cunha se posicionam no sentido de que “a discussão há de concentrar-se no primeiro IRDR admitido nacionalmente, para o qual devem todos concentrar suas atenções e apresentar suas manifestações, a fim de contribuir para o resultado final, do qual caberá recurso” (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 638).

Os processos ficam suspensos até o julgamento do IRDR. O prazo para julgamento é de um ano, se o IRDR não for julgado neste prazo a suspensão cessa automaticamente. O início do prazo começa a contar a partir da publicação do despacho do relator que declara a suspensão. O prazo pode ser prorrogado por decisão fundamentada do relator, de acordo com o artigo 980 do CPC, *in verbis*:

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus .

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput , cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982 , salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário (BRASIL. Lei 13.105, 2015, art. 980).

No caso de suspensão nacional determinada pelo STF ou pelo STJ, “sua duração encerra-se com o escoamento do prazo para interposição do recurso extraordinário ou do recurso especial” (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 639).

O procedimento e o julgamento do IRDR são definidos no Regimento Interno de cada tribunal, porém existem diretrizes presentes no Código de Processo Civil e na doutrina que devem ser conhecidos e seguidos.

Após admitir o IRDR, e suspender os processos, o relator tem o dever de intimar as partes da causa-piloto, as partes dos processos suspensos, os *amicus curiae* e o Ministério Público. Além disso o relator pode requisitar informações a todos os juízes ou relatores das causas que discutem a mesma questão de direito do IRDR, como explica Didier e Cunha, *in verbis*:

Admitindo o IRDR e suspensos todos os processos pendentes, poderá o relator requisitar informações, não apenas ao juiz (ou relator) do processo ou recurso originário, mas também ao juiz ou relator de qualquer uma das causas em que se discuta a questão de direito.

O relator deve determinar a intimação (a) das partes do processo pendente no tribunal (aquela que deu origem à instauração do IRDR); (b) dos demais interessados, que são as partes dos processos repetitivos suspensos; (c) dos *amici curiae*, que são pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia (art. 138, CPC); (d) do Ministério Público, que funciona no IRDR, quando não o tiver suscitado, como fiscal da ordem jurídica (artigo 976, §2º, CPC) (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 639).

As intimações são de extrema importância, pois para o devido processo legal o contraditório é obrigatório também nos julgamentos de questões de direito, havendo “instrução no IRDR, para a qualificação do debate em torno da questão de direito, além de aprofundamento nos fatos comuns que dizem respeito à questão jurídica objeto do incidente” (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 639).

Os intimados terão um prazo de 15 dias para requerer a juntada de documentos e realizar diligências a fim de esclarecer a questão de direito, isto está positivado no artigo 983 do NCPC, *in verbis*:

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente (BRASIL. Lei 13.105, 2015, art. 983).

Após cumprir o exposto no artigo 983 do NCPD, o relator solicitará ao presidente do órgão competente a inclusão do IRDR na pauta de julgamento. O presidente irá determinar a data do julgamento e a publicação da pauta, que deverá ser publicada no mínimo cinco dias úteis antes do julgamento (DIDIER JR.; CUNHA, 2016).

O julgamento começará com o relator fazendo a exposição do objeto do incidente, depois haverá a sustentação oral das partes do processo originário, Ministério Público, e por último os demais interessados e *amicus curiae*, o prazo será de trinta minutos, como explica Didier e Cunha, *in verbis*:

No julgamento do IRDR, a sustentação oral observará o disposto no art. 984 do CPC, ou seja, o relator fará a exposição do objeto do incidente, daí se seguindo as sustentações orais do autor e do réu do processo originário e do Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos. Também podem apresentar sustentação oral os demais interessados, no prazo de trinta minutos, dividido entre todos, sendo exigida inscrição com dois dias de antecedência. O colegiado, diante da complexidade das discussões ou do número de interessados ou de *amici curiae*, pode ampliar o tempo para a sustentação oral. A ampliação somente pode ser determinada antes encerrado o tempo (art. 139, parágrafo único, CPC) (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p.640).

Desta forma, o Ministério Público atuando como fiscal da ordem jurídica no julgamento do IRDR deverá falar após as partes e antes dos interessados e do *amicus curiae*. A doutrina discorda desta ordem, pois “numa interpretação sistemática, deve-se, considerando as funções do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, entender que sua sustentação oral há de ser apresentada por último” (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p.640).

O órgão competente para julgar o IRDR e outros procedimentos é definido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado onde foi instaurado o IRDR.

No Estado do Rio de Janeiro a competência será do Órgão Especial, como positiva o artigo 3º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conhecido como TJ-RJ, *in verbis*:

art.3º- Compete ao Órgão Especial: I- Processar e julgar, originariamente: q) os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e os Incidentes de Assunção de Competência quando for caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal; Inserido pela Resolução TJ/TP/RJ nº 02/2015, publicada em 13/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que

entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015. (RIO DE JANEIRO. REGIMENTO INTERNO – TJ-RJ, 2018, art. 3º).

Se a competência da causa-piloto for das Câmaras Cíveis, a Seção Cível do Órgão Especial, que é composta por 28 desembargadores, será a competente para julgar o IRDR, como positiva o artigo 5ºa do Regimento Interno do TJ-RJ, *in verbis*:

art.5ºa- À Seção Cível, integrada por 28 (vinte e oito) Desembargadores, compete: I- julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando os recursos, remessas necessárias ou processos de competência originária de que provenha forem de competência das Câmaras Cíveis; Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 – entra em vigor no dia 02/01/2018. (RIO DE JANEIRO. REGIMENTO INTERNO – TJ-RJ, 2018, art. 5ºa).

O quórum de funcionamento da Seção Civil será de no mínimo 19 desembargadores, e todos os presentes deverão votar, como positiva o artigo 40 do Regimento Interno do TJ-RJ, *in verbis*:

art.40- O quorum para o funcionamento dos Órgãos do Tribunal, salvo disposição especial em contrário, será o seguinte, nele incluído o Presidente: Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ nº 01/2015 publicada em 20/07/2015.
§3º- Todos os integrantes presentes às sessões da Seção Cível votarão em seus julgamentos, respeitado, nos julgamentos dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, o quorum mínimo de 19 (dezenove) Desembargadores na Seção Cível. Resolução nº 06/2001do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001. Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ nº 02/2015 publicada em 13/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015. Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 – entra em vigor no dia 02/01/2018. (RIO DE JANEIRO. REGIMENTO INTERNO – TJ-RJ, 2018, art. 40 §3º).

O Regimento Interno do TJ-RJ no seu artigo 120 fortalece o caráter de uniformizador da jurisprudência que o IRDR possui, como se verifica, *in verbis*:

art.120- A jurisprudência será uniformizada através dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência e por intermédio do procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular.” Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 10/2016, de 06/04/2016. (RIO DE JANEIRO. REGIMENTO INTERNO – TJ-RJ, 2018, art. 120).

As informações, acima elencadas, de órgão competente e quórum mínimo para julgamento, são diferentes em cada Estado da federação, sendo positivados nos Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça de cada Estado.

Os recursos no IRDR dependem do conteúdo e espécie das decisões, “podem ser interpostos por qualquer das partes, pelo Ministério Público, por uma das partes que teve seu processo suspenso ou por um *amicus curiae*” (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p.640).

Caberá a oposição dos embargos de declaração em face de todas as decisões. Das decisões monocráticas interlocutórias do relator, ressalvado a decisão de suspensão dos processos, caberá agravo interno. Da decisão que inadmite o IRDR não cabe recurso (NEVES, 2016).

Contra acórdão que julga o mérito do incidente caberá recurso especial ou extraordinário, como positivado no artigo 987 do NCPC, *in verbis*:

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito (BRASIL. Lei 13.105, 2015, art. 987).

O IRDR possui presunção absoluta de repercussão geral. O mérito do recurso especial ou extraordinário terá eficácia vinculante em todo o território nacional, desta forma, a tese que originariamente vincularia os tribunais de um único estado passa a vincular, em sede de recurso, os tribunais de todos os estados (NEVES, 2016).

O cabimento destes recursos é justificável como meio de evitar uma eventual desarmonia de recursos e evitar uma multiplicidade de recursos nos processos em que há aplicação da tese do IRDR, o que iria contra os objetivos do IRDR de diminuir o número de demandas, este é o entendimento de Daniel Neves, como se verifica, *in verbis*:

Esse cabimento recursal, ainda que de duvidosa constitucionalidade, é plenamente justificável, já que sem a possibilidade de julgamento do IRDR pelos tribunais superiores a eficácia vinculante do precedente nele firmado ficaria limitada a somente o Estado (Justiça Estadual) ou Região (Justiça Federal), o que poderia levar a uma multiplicidade de incidentes com eficácia territorial reduzida e eventual desarmonia dos julgados.

Por outro lado, com eficácia vinculante limitada territorialmente e sem uma decisão com eficácia vinculante proferida pelos tribunais superiores, as partes dos processos julgados em segundo grau com aplicação da tese fixada no IRDR estariam livres para a interposição de recurso especial e/ou recurso extraordinário, o que conspira contra o propósito claro do legislador de diminuir a quantidade desses recursos (NEVES, 2016, p.576).

Neves traz uma discussão sobre a constitucionalidade do artigo 987 do CPC, pois a Constituição Federal positiva que os recursos especial e extraordinário impugnam acórdão que tenha decidido “causa” e o IRDR é uma tese, como se averigua, *in verbis*:

Apesar da justificativa pragmática, deve-se questionar a constitucionalidade do art. 987, caput, do Novo CPC, considerando-se que tanto o art. 102, III,

caput, como o art. 105, III, caput, da CF exigem para o cabimento do recurso extraordinário e especial que o acórdão impugnado tenha decidido “causa” em única ou última instância.

[...]

Compreendo que, se se entendesse pela inconstitucionalidade do dispositivo, seria trágico para a realidade forense e para os objetivos traçados pelo legislador para o IRDR. A solução, ainda que tecnicamente discutível, será alargar o conceito de “causa” para fazer nele caber o julgamento do IRDR. O histórico desse entendimento, entretanto, não é favorável, como denuncia o enunciado da Súmula 513 do STF: “A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (Câmaras, Grupos ou Turmas) que completa o julgamento do feito”.

Ademais, como bem colocado pela melhor doutrina, um problema colateral de entender-se que o IRDR é uma “causa” é a constitucionalidade do próprio IRDR, que passaria a ser uma causa de competência originária do tribunal de segundo grau sem previsão expressa na Constituição Federal (art. 108 da CF) nem nas Constituições Estaduais (art. 125, § 1.º, da CF).

Será uma disputa épica entre o técnico e o pragmático, com provável vitória do pragmático (NEVES, 2016, p.577 e 578).

Se for decretada a inconstitucionalidade da aplicação destes recursos no IRDR, o objetivo de uniformização da jurisprudência e diminuição de demandas correria um sério risco (NEVES, 2016).

Quando for caso de suspensão nacional de processos determinada por tribunal superior, o recurso especial e extraordinário terá efeito suspensivo automático, pois todos que tiveram seus processos suspensos terão legitimidade para propor o recurso como explica Didier e Cunha, *in verbis*:

O recurso especial ou extraordinário é, em tal hipótese, um instrumento coletivo de defesa de uma interpretação a ser dada a uma questão jurídica. É razoável considerar que a legitimidade para interpor o recurso especial ou extraordinário, tal como sói ocorrer no ambiente do processo coletivo, é concorrente e disjuntiva. Quer isso dizer que todos os legitimados são considerados como sendo a mesma pessoa. Assim, interposto um recurso especial ou extraordinário, não é possível mais haver a interposição de outro, sob pena de caracterizar-se uma litispendência. Todos os interessados podem atuar e participar da discussão travada no recurso especial ou extraordinário, mas não será possível haver a confluência ou concorrência de mais de um recurso especial ou extraordinário contra o mesmo acórdão para que o tribunal superior revise a interpretação definida pelo tribunal que julgou o IRDR.

Os recursos extraordinário e especial, neste caso, excepcionalmente, têm efeito suspensivo automático (art. 987, §1º, CPC) (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 641).

Desta forma, o efeito suspensivo automático impede que haja centenas ou milhares de recursos interpostos contra o mesmo acórdão. É relevante ressaltar que, não cabe ação rescisória contra decisão que fixa tese de IRDR, uma vez que, não faz coisa julgada e se presentes os requisitos é possível revisão do entendimento firmado (DIDIER JR.; CUNHA, 2016).

4.4 IRDR como precedente vinculante

A eficácia vinculante abrange todos os processos, presentes e futuros, que discutem a questão de direito tratada no IRDR dentro da área de competência do tribunal que firmou a tese, isto está positivada no artigo 985 do NCPC, como se verifica, *in verbis*:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986 .

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada (BRASIL. Lei 13.105, 2015, art. 985).

O artigo 985 do NCPC não é o único que positiva a eficácia vinculante do IRDR, o NCPC em seu artigo 927 inciso III traz um comando de observância dos acórdãos de IRDR pelos juízes e tribunais: “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;” (BRASIL. Lei 13.105, 2015, art. 927, III).

A tese tem aplicação obrigatória, salvo revisão do próprio tribunal que firmou o IRDR. Se não for seguida caberá reclamação. O poder vinculante do IRDR o diferencia das ações coletivas. Os processos suspensos no IRDR obrigatoriamente terão a mesma linha de pensamento da tese, enquanto nas ações coletivas a decisão só atinge as partes da ação, como se verifica, *in verbis*:

Registre-se que ao autor da demanda individual ou coletiva suspensa por versar sobre idêntica questão não será outorgado a possibilidade de fugir à eficácia vinculante da decisão fixada no IRDR (coisa julgada pro et contra). Trata-se de característica diversa do que se observa no microsistema processual das ações coletivas, no qual é reconhecido ao autor o direito de opt-out, ou seja, de prosseguir com a sua demanda e não sujeitar-se aos efeitos da sentença coletiva caso lhe seja desfavorável (coisa julgada secundum eventum litis). Ataca-se, com isso, uma das principais causas da ineficiência do ordenamento processual no trato de litígios individuais massificados (TEIXEIRA, 2015, p. 232).

O poder vinculante do IRDR é imprescindível para fortalecer o seu caráter de uniformizador da jurisprudência. Porém, o IRDR recebe críticas sobre a constitucionalidade deste poder vinculante, principalmente em relação ao princípio do devido processo legal.

Marcos De Araújo Cavalcanti defende que para o poder vinculante do IRDR seguir os preceitos do devido processo legal deve haver um controle judicial da adequação da representatividade dos interessados do grupo (CAVALCANTI, 2015).

Porém o NCPC não prevê nenhum tipo de controle judicial, bastando que haja uma ação pendente de julgamento no tribunal e que haja repetição de processos em primeira instância. Esta falta de controle e a vinculação de um resultado desfavorável, segundo Cavalcanti, viola flagrantemente a cláusula do devido processo legal e o princípio do contraditório, como se verifica, *in verbis*:

Destarte, para que a decisão de mérito desfavorável proveniente do IRDR seja aplicada vinculativamente aos processos repetitivos, é preciso que o sistema processual brasileiro assegure o devido processo legal e, por consequência, o princípio do contraditório aos litigantes abrangidos pelo incidente processual coletivo. E a única forma de garantir a observância desses princípios constitucionais é permitir o controle judicial da adequação da representatividade dos interesses do grupo. A adoção dessa técnica processual nada mais é do que um método de adaptação do princípio constitucional do contraditório ao devido processo legal social ou coletivo.

[...]

O NCPC, ao admitir que uma decisão desfavorável tenha eficácia vinculante sobre todos os processos repetitivos, sem qualquer controle acerca da adequação da representatividade, viola o direito ao contraditório de todos os litigantes abrangidos pelo IRDR (CAVALCANTI, 2015, p. 43).

A exigência do uso do controle judicial da adequação da representatividade dos interesses do grupo, não é tão desconexa com o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, o NCPC admite o controle judicial da adequação da representatividade do *amicus curiae* (CAVALCANTI, 2015).

O *Musterverfahren* alemão exige requerimentos mais rígidos para a sua instauração, se comparado ao IRDR. Por isso, para Cavalcanti deveria haver um controle maior, parecido com o controle de representatividade presente na ação coletiva dos EUA, como se verifica, *in verbis*:

Prosseguindo com a comparação com o instituto alemão, vale salientar que o *Musterverfahren* exige requisitos mais rígidos e objetivos para admitir sua instauração, isso porque, após o primeiro requerimento de instauração do procedimento-modelo, exige-se a formulação de, pelo menos, outros 9 requerimentos, durante um período de 6 meses. Aqui, bastará um

requerimento, desde que já exista uma demanda repetitiva pendente no tribunal.

Na realidade, o IRDR coloca no Brasil a possibilidade de se concretizarem os efeitos da ação coletiva passiva dos EUA sem o correspondente controle de representatividade que deve ser ínsito a esse modelo. Afinal, se o cidadão será representado e poderá ser atingido por uma decisão desfavorável, o mínimo que se poderia pleitear é que a representatividade fosse controlada para assegurar uma boa representação (CAVALCANTI, 2016, p.44).

Isto posto, Cavalcanti defende “que o magistrado brasileiro, de *lege lata*, tem o dever de realizar o controle judicial da representação adequada no âmbito do IRDR, em observância à cláusula do devido processo legal” (CAVALCANTI, 2016, p.45).

Antônio Passos Cabral, também debate soluções para que haja um maior contraditório no julgamento do IRDR. Para tanto, propõe dois vetores para a escolha da causa-piloto. O primeiro de caráter objetivo é uma maior amplitude do contraditório e o segundo de caráter subjetivo é uma maior pluralidade e representatividade dos sujeitos do processo originário (CABRAL, 2014).

Na formação do IRDR é importante um amplo debate processual, onde se discuta um maior número possível de argumentos, para que a tese não seja facilmente superada, para tanto Cabral propõe alguns critérios como se verifica, *in verbis*:

O primeiro vetor refere-se à amplitude do contraditório, especialmente no curso do processo originário. Neste contexto, alguns critérios podem ser propostos a fim de otimizar a escolha da causa-piloto. Entendemos que estes parâmetros são: (a) a completude da discussão; (b) qualidade da argumentação; (c) diversidade da argumentação; (d) contraditório efetivo; (e) existência de restrições à cognição e à prova. (CABRAL, 2014, p. 5).

Na proposta de trazer um maior contraditório, o segundo vetor se refere aos sujeitos do processo e sua representatividade, levando em consideração os efeitos vinculantes do IRDR uma maior participação dos interessados é imprescindível para o debate processual, nas palavras de Cabral, *in verbis*:

Assim, quanto maior a pluralidade subjetiva no debate do processo originário, mais se nos afigura que este deva ser o processo selecionado, até porque devemos tomar como premissa que, se num processo figuraram vários autores e réus, intervenientes etc., a argumentação dialética de todos eles, em interação uns com os outros, permite uma discussão mais madura, um debate mais detalhado e controlado, e o confronto mais preciso de argumentos e contra-argumentos.

[...]

E a seleção de uma causa-piloto com maior pluralidade subjetiva termina por dividir os poderes no incidente, falando em nome do pluralismo, da maior possibilidade de intervenção e participação, e contra uma concentração de faculdades processuais nas mãos de poucos (CABRAL, 2014, p.10).

Desta forma, Cabral propõe alguns parâmetros para aumentar o contraditório no IRDR através da escolha da causa piloto, como se verifica, *in verbis*:

Assim, alguns parâmetros podem ser propostos: 1. uma causa com litisconsórcio deve ser preferida a uma causa com apenas um autor e um réu; 2. devem-se preferir litisconsórcios tanto no polo ativo como passivo; 3. deve-se priorizar um processo originário no qual tiver havido intervenção de terceiros; 4. entre os processos com intervenção de terceiros, deve ser preferido sobretudo um processo em que tenha havido a atuação de *amicus curiae*, que é um terceiro desinteressado e que intervém com a função de trazer elementos de convicção para o debate e oxigenar o contraditório com outros pontos de vista; 5. devem ser preferidos processos no curso dos quais tenha havido audiência pública (CABRAL, 2014, p.10).

É verdade que um maior número de envolvidos no incidente poderia ocasionar um tumulto procedimental, porém também poderia aumentar o contraditório, que é imprescindível para o devido processo legal, além de tornar mais completa a decisão final do julgador.

No IRDR é admitido o contraditório através do procedimento de distinção, esta possibilidade foi normatizado no informativo nº 662, da terceira turma do STJ, publicado em 31 de Janeiro de 2020: “O procedimento de distinção (*distinguishing*) previsto no art. 1.037, §§ 9º e 13, do CPC/2015, aplica-se também ao incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR.”, as informações de inteiro teor, podem ser verificadas, *in verbis*:

Os recursos especiais e extraordinários repetitivos e o IRDR compõem, na forma do art. 928, I e II, do CPC/2015, um microsistema de julgamento de questões repetitivas, devendo o intérprete promover, sempre que possível, a integração entre os dois mecanismos que pertencem ao mesmo sistema de formação de precedentes vinculantes. Os vetores interpretativos que permitirão colmatar as lacunas existentes em cada um desses mecanismos e promover a integração dessas técnicas no microsistema são a inexistência de vedação expressa no texto do CPC/2015 que inviabilize a integração entre os instrumentos e a inexistência de ofensa a um elemento essencial do respectivo instituto. Não há diferença ontológica e nem tampouco justificativa teórica para tratamento assimétrico entre a alegação de distinção formulada em virtude de afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos e em razão de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, pois ambos os requerimentos são formulados após a ordem de suspensão emanada pelo Tribunal, tem por finalidade a retirada da ordem de suspensão de processo que verse sobre questão distinta daquela submetida ao julgamento padronizado e pretendem equalizar a tensão entre os princípios da isonomia e da segurança jurídica, de um lado, e dos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, de outro lado. Considerando que a decisão interlocutória que resolve o pedido de distinção em relação a matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos é impugnável imediatamente por agravo de instrumento (art. 1.037, § 13, I, do CPC/2015), é igualmente cabível o referido recurso contra a decisão interlocutória que resolve o pedido de distinção em relação a matéria objeto de IRDR. Examinado detalhadamente o procedimento de distinção previsto no art. 1.037, §§ 9º a 13, constata-se que o legislador estabeleceu detalhado procedimento para essa finalidade, dividido em cinco etapas: (i) intimação da decisão de suspensão; (ii) requerimento da parte, demonstrando a distinção entre a questão debatida no processo e àquela submetida ao julgamento repetitivo, endereçada ao juiz em 1º grau; (iii) abertura de contraditório, a fim

de que a parte adversa se manifeste sobre a matéria em 05 dias; (iv) prolação de decisão interlocutória resolvendo o requerimento; (v) cabimento do agravo de instrumento em face da decisão que resolve o requerimento (INFORMATIVO 662, STJ, 2020).

Por tanto, apesar do poder vinculante, é possível a aplicação do procedimento de *distinguishing*.

4.5 Motivos determinantes para a inserção do IRDR no NCPC

A Exposição de Motivos do Novo Código de Processo Civil propôs um processo mais célere e mais justo, sendo este menos complexo e mais rente às necessidades sociais. “Levou-se em conta o princípio da razoável duração do processo. Afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça” (SENADO FEDERAL, 2015, p. 27).

Para tanto, usa-se como medida para aumentar a celeridade do processo, o julgamento conjunto de demandas sobre a mesma questão de direito, pois os processos decididos conjuntamente tramitam mais rapidamente e diminuem o número de demandas em um tribunal, como se verifica no trecho da Exposição de Motivos, *in verbis*:

Por enquanto, é oportuno ressaltar que levam a um processo mais célere as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: a) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que, serão decididos conjuntamente; b) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos “tempos mortos” (= períodos em que nada acontece no processo) (SENADO FEDERAL, 2015, p. 27).

Além da celeridade processual, o julgamento conjunto de demandas também tem como justificativa a melhora da segurança jurídica, ao dar uma mesma solução para casos idênticos, como se verifica no trecho da Exposição de Motivos, *in verbis*:

Por outro lado, haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos.

Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade (SENADO FEDERAL, 2015, p. 27).

Além de julgar com o mesmo entendimento os casos com a mesma questão de direito é necessário que a jurisprudência se mantenha razoavelmente estável para se ter uma real segurança jurídica, assim “uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração” (SENADO FEDERAL, 2015, p. 28).

Isto é necessário para que se proteja e preserve a justa expectativa das pessoas, através da uniformidade e estabilidade da jurisprudência, como se verifica no trecho da Exposição de Motivos, *in verbis*:

Mas talvez as alterações mais expressivas do sistema processual ligadas ao objetivo de harmonizá-lo com o espírito da Constituição Federal, sejam as que dizem respeito a regras que induzem à uniformidade e à estabilidade da jurisprudência.

Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando “segura” a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de “surpresas”, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta. (SENADO FEDERAL, 2015, p. 28).

É verdade que o princípio do livre convencimento motivado do juiz garante julgamentos justos e independentes, porém se for amplo demais “acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria ideia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário” (SENADO FEDERAL, 2015, p. 29).

Desta forma, com objetivo de concretizar o princípio constitucional da isonomia, criou-se instrumentos para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência, como se verifica no trecho da Exposição de Motivos, *in verbis*:

Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia. Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o asoerramento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

Dentre esses instrumentos, está a complementação e o reforço da eficiência do regime de julgamento de recursos repetitivos, que agora abrange a possibilidade de suspensão do procedimento das demais ações, tanto no juízo de primeiro grau, quanto dos demais recursos extraordinários ou especiais, que estejam tramitando nos tribunais superiores, aguardando julgamento, desatreladamente dos afetados. Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta. (SENADO FEDERAL, 2015, p. 29).

E assim, foi criado com inspiração no direito alemão e instituído no ordenamento jurídico brasileiro, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

4.6 Teses de IRDR julgados no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

O poder vinculante do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas torna de suma importância para o exercício da advocacia o conhecimento das teses em IRDR julgadas no tribunal do estado onde tramita o processo.

Uma tese de IRDR já firmada tem o poder de mudar o rumo de um processo, uma vez que, os processos futuros com a mesma questão de direito julgada no incidente, devem seguir a mesma linha de raciocínio, o que não tira da outra parte o direito de contestar, inclusive, podendo alegar *distinguishing* e *overruling*.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, até o começo de abril de 2020, haviam dezoito IRDR's, entre aqueles que já possuem uma tese firmada e aqueles que ainda não possuem (TJ-RJ, 2020).

O primeiro IRDR no TJ-RJ foi admitido no dia 19/05/2016 e recebeu o número de 0023205-97.2016.8.19.0000 - Oe - Secretaria Do Tribunal Pleno E Órgão Especial - Des. Nildson Araujo Da Cruz (TJ-RJ, 2020).

Foram sobrestados 16 processos no 2º Grau de Jurisdição, ainda não há tese firmada, a matéria em julgamento é de Direito Administrativo e a questão submetida a julgamento é sobre a constitucionalidade e a legalidade de ato governamental, como se verifica, *in verbis*:

Constitucionalidade e legalidade, a uma, dos atos governamentais editados a partir de dezembro 2015 neste Estado com o fim de postergar o pagamento de vencimentos, proventos e pensões e, a duas, do arresto de verbas públicas estaduais para garantir, em demanda individualmente ajuizada, o pagamento de servidor público, aposentado ou pensionista, em datas anteriores às estabelecidas por aqueles atos governamentais (TJ-RJ, 2020).

O segundo IRDR foi admitido no dia 23/06/2016, e julgado no dia 18/05/2017, transitando em julgado no dia 22/11/2018. Recebeu o número 0018608-85.2016.8.19.0000 - Seção Cível - Des. Sergio Ricardo De Arruda Fernandes (TJ-RJ, 2020).

Houve interposição de Recurso Extraordinário no dia 09/06/2017, porém foi negado o seguimento. Foram sobrestados 48 processos no 2º grau de jurisdição. A tese firmada pode ser verificada, *in verbis*:

I. Nas ações envolvendo a absorção da GEAT diante do reajuste geral de 67,5% (Decreto nº 28.585/2001), não ha prescrição do fundo de direito, pois a pretensão visa ao reconhecimento de reflexos nos valores atuais dos vencimentos e a cobrança de diferenças preteritas nos cinco anos anteriores ao seu ajuizamento; II. O aumento geral de 67,5% para servidores ativos e inativos visou substituir o pagamento da gratificação especial (GEAT), de modo que a gratificação acabou sendo naturalmente suprimida dos contracheques dos servidores que a recebiam; III. O aumento mensal e sucessivo de 5,625% haveria necessariamente de observar e adequar o padrão remuneratório da carreira militar, de forma que, ao final do período de implementação, o soldo do posto de Coronel receberia o reajuste de 67,5%, projetando-se sobre os demais postos e graduações, observada a tabela de escalonamento vertical; IV. O reajuste geral de 67,5% foi dividido em doze parcelas mensais e sucessivas de 5,625%, cuja aplicação haveria de observar a fórmula simples; e não capitalizada. DESPROVIMENTO DO APELO DO AUTOR DA ACÃO ORIGINARIA, CONFIRMANDO-SE A R. SENTENCA DE IMPROCEDENCIA (TJ-RJ, 2020).

O terceiro IRDR, foi admitido no dia 21/07/2016, foi julgado no dia 09/06/2017, foram sobrestados 14 processos no 2º grau de jurisdição. A tese firmada pode ser verificada, *in verbis*:

Por maioria, fixou-se a tese de que o adicional de produtividade de trânsito, previsto no artigo 62, X, da Lei nº 050/91 do Município de São Gonçalo, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 66/98, perceptível pelos agentes no efetivo exercício da função, não pode ser incorporado ao vencimento dos servidores ocupantes do cargo de guarda municipal do Município de São Gonçalo. Vencidos os Exmos. Des. Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo e Des. Fernando Cerqueira Chagas (TJ-RJ, 2020).

O quarto IRDR, foi admitido no dia 22/07/2016, foi julgado no dia 31/08/2017, foram sobrestados 211 processos no 2º grau de jurisdição. A tese firmada pode ser verificada, *in verbis*:

1 - As progressões por tempo de serviço, e as promoções, consoante previstas no art. 13, 14, 15 e 16 da LC 100/2009 e regulamentadas pela LC 135/2014 terão como termo inicial o capitulado pelo art. 12, incisos III e IV desta última lei complementar municipal; 2 - Em obediência à Súmula Vinculante no. 37, quaisquer enquadramentos, ou reenquadramentos, no cargo ou carreira dos integrantes da GM-RIO não poderão ser entendidos de forma retroativa; não sendo devidas quaisquer diferenças remuneratórias entre o termo final de vigência do caput do art. 16 da LC municipal 100/2009 e o termo inicial de vigência da LC municipal 135/2014; 3 - A remuneração dos integrantes da GM-RIO, bem como seu realinhamento, ocorrerá nos exatos termos dos arts. 13 e ss. da LC 135/2014. No que tange aos IRDRs nº 0021143-84.2016.8.19.0000 e nº 0066904-41.2016.8.19.0000 em apenso, aplicam-se-lhes a mesma tese jurídica do presente (TJ-RJ, 2020).

O quinto IRDR, foi admitido no dia 15/09/2016, foi julgado no dia 04/10/2018, foram sobrestados 147 processos no 2º grau de jurisdição. A tese firmada pode ser verificada, *in verbis*:

Teses aprovadas por unanimidade: "(a) Limites subjetivos da coisa julgada: Todos os profissionais de educação inativos do Estado do Rio de Janeiro foram beneficiados com a coisa julgada formada na ação civil pública nº. 0075201-20.2005.8.19.0001, porque não houve qualquer limitação dos seus efeitos aos associados do sindicato. (b) Legitimidade para propor a execução: I - O sindicato, autor da ação coletiva, poderá prosseguir com a liquidação e a execução, nos autos do respectivo processo, em relação aos profissionais de educação nela arrolados. II - A legitimidade do sindicato não é exclusiva, podendo o beneficiário propor execução individual, hipótese que acarretará sua exclusão da execução proposta pelo sindicato. III - Os profissionais de educação não associados ao sindicato poderão pleitear, individualmente, as respectivas liquidações e execuções de seus créditos fundados na sentença coletiva. (c) Forma de liquidação: Não há óbice a que a liquidação da sentença se faça de forma diferente daquela nela consignada, até porque caberá à parte apresentar as provas de que dispõe e simples cálculo aritmético possibilita a apuração do quantum debeatur; (e) Prescrição: No caso da gratificação "Nova Escola", o débito porta natureza de trato sucessivo, aplicando-se o entendimento sufragado na Súmula 85, do STJ, no sentido de que "nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Teses aprovadas por maioria: (d) Ressalvados os processos já distribuídos e as hipóteses de credores domiciliados na Comarca da Capital que deverão propor as liquidações e execuções perante o Juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública, por força do artigo 516, II, do CPC, serão livremente distribuídas as liquidações e execuções para os Juízos competentes em matéria fazendária no foro do domicílio do exequente. (f) Competência recursal: Ressalvados os recursos já distribuídos e a prevenção deles decorrente, novos recursos que venham a ser interpostos contra sentenças proferidas nas execuções individuais serão distribuídos à 2ª Câmara Cível preventa (TJ-RJ, 2020).

O sexto IRDR, foi admitido no dia 22/09/2016, foi julgado no dia 30/04/2017, não foram sobrestados processos em 2º grau de jurisdição. A tese firmada pode ser verificada, *in verbis*:

1 - A LEGITIMIDADE PASSIVA ORDINÁRIA É DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE CONCEDERAM CRÉDITO AO AUTOR; 2 - NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E A FONTE PAGADORA; 3 - POR OPÇÃO DO CONSUMIDOR, A FONTE PAGADORA PODE FIGURAR NO POLO PASSIVO, COMO LITISCONSORTE FACULTATIVO, OBSERVADA A IMPUTAÇÃO À MESMA DE CONDUTA PRÓPRIA (TJ-RJ, 2020).

O sétimo IRDR, foi admitido no dia 27/01/2017, ainda não foi julgado, foram sobrestados 304 processos no 2º grau de jurisdição. A questão submetida a julgamento pode ser verificada, *in verbis*:

Possibilidade, ou não, de concessão do "Adicional de Desempenho Funcional" instituído pela Lei Municipal nº 478/2012 aos servidores públicos do Município de São Gonçalo, até o limite de 100% (cem por cento) dos respectivos vencimentos básicos (TJ-RJ, 2020).

O oitavo IRDR, foi admitido no dia 09/06/2017, foi julgado no dia 06/12/2018, foram sobrestados 8 processos no 2º grau de jurisdição. A tese firmada pode ser verificada, *in verbis*:

O "Adicional de Risco de Vida", pago aos Guardas Municipais do Município de São Gonçalo e aos demais ocupantes dos cargos elencados no artigo 90, parágrafo único, da Lei Municipal nº 50/91, possui natureza jurídica de vantagem propter laborem, e somente poderá ser incorporado aos vencimentos-base de tais servidores após a edição de lei formal autorizativa, nos termos do artigo 63, caput, do mencionado Diploma Legal (TJ-RJ, 2020).

O nono IRDR, foi admitido no dia 10/07/2017, foi julgado no dia 14/12/2018, foram sobrestados 98 processos no 2º grau de jurisdição. A tese firmada pode ser verificada, *in verbis*:

I) existe direito à revisão de benefício previdenciário de professor estadual inativo consistente na vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Lei nº 2.365/94; II) o reajuste será feito pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais. Esclarecida, ainda, a inexistência do direito à percepção da hora aula pelos temporários (TJ-RJ, 2020).

O décimo IRDR, foi admitido no dia 23/10/2017, foi julgado no dia 08/03/2018, não foram sobrestados processos em 2º grau de jurisdição. Não há uma tese firmada. A questão submetida a julgamento pode ser verificada, *in verbis*:

Incidência das tarifas de uso do sistema de distribuição e dos sistemas de transmissão elétrica (TUSD E TUST) na base de cálculo de ICMS. Presença dos requisitos do artigo 976 do CPC. Questão exclusivamente de direito; efetiva repetição de processos que contêm a controvérsia abordada; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Tribunais superiores que não avocaram a tese, para definição de tese jurídica (TJ-RJ, 2020).

O 11º IRDR, foi admitido no dia 28/11/2017, foi julgado no dia 23/07/2018, foi sobrestado 1 processo no 2º grau de jurisdição. A tese firmada pode ser verificada, *in verbis*:

Tese 1 - A Gratificação de Titularidade criada pela Lei nº 3.893/2002 e parcialmente alterada pela redação original da Lei nº 4.620/2005 tem natureza jurídica de adicional de função, vantagem de caráter permanente que compõe a remuneração do cargo efetivo de Analista Judiciário da Área Judiciária, do último padrão, da última classe que exercia com exclusividade a direção de serventia, devendo ser integrada aos proventos de aposentadoria. Tese 2 - A integração da Gratificação de Titularidade aos proventos dos servidores, que se aposentaram sob a égide da Emenda Constitucional nº 41/2003, está submetida ao disposto nos artigos 10 e 12 da Lei nº 5.260/2008, e não ao artigo 35 daquele mesmo diploma legal. Tese 3 - Para os servidores que preencheram os requisitos previstos nas regras de transição dos artigos 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a inclusão da Gratificação de Titularidade aos proventos deve ser integral, uma vez que a referida parcela compõe a remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria. No caso dos servidores que optaram por se aposentarem com base no artigo 40, § 3º da

Constituição Federal, a integração da Gratificação de Titularidade aos proventos será proporcional ao período de contribuição sobre a referida parcela. Em ambos os casos, a integração da gratificação está em harmonia com o artigo 40, § 2º da Constituição Federal, a integração da gratificação de titularidade aos proventos será proporcional ao período de contribuição sobre a referida parcela. Em ambos os casos, a integração da gratificação está em harmonia com o artigo 40, § 2º da Constituição Federal (TJ-RJ, 2020).

O 12º IRDR, foi admitido no dia 12/12/2017, foi julgado no dia 30/08/2018, transitou em julgado em 14/02/2020, foram sobrestados 3 processos no 2º grau de jurisdição. A tese firmada pode ser verificada, *in verbis*:

DEVEM SER REUNIDOS, PARA JULGAMENTO CONJUNTO, NA FORMA DO ART. 55, § 3º, DO CPC, OS PROCESSOS DE REVISÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL E DE BUSCA E APREENSÃO DO MESMO BEM, OBSERVANDO-SE O PROCEDIMENTO COMUM E NELE SE ADOTANDO AS TÉCNICAS ESPECIAIS DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DA BUSCA E APREENSÃO, NA FORMA DO ART. 327, § 2º, DO CPC, ESPECIALMENTE: (1) A BUSCA E APREENSÃO LIMINAR; (2) A PURGA DA MORA; (3) O RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE; (4) A AFERIÇÃO DE EVENTUAL APLICAÇÃO, NA SENTENÇA, DO DISPOSTO NO ART. 3º, §§ 6º E 7º DO DECRETO-LEI 911/1969; (5) EM CASOS EXCEPCIONAIS, TENDO SIDO A "AÇÃO DE REVISÃO" REGULARMENTE PROPOSTA, CUMPRIDO O ART. 330, § 2º DO CPC, EFETUADO O DEPÓSITO DAS QUANTIAS INCONTROVERSAS E DEMONSTRADA, DE FORMA CLARA, A PROBABILIDADE DO DIREITO DO MUTUÁRIO, PODERÁ SER INDEFERIDA OU REVOGADA A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO, CASO AINDA NÃO TENHA SIDO ALIENADO O BEM, NA FORMA DO ART. 2º DO DECRETO-LEI 911/69 (TJ-RJ, 2020).

O 13º IRDR, foi admitido no dia 19/12/2017, ainda não foi julgado, foram sobrestados 4 processos no 2º grau de jurisdição. A questão submetida a julgamento pode ser verificada, *in verbis*:

TESE 1: É CABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA PARA DESCONSTITUIR DECISÃO SOBRE REAJUSTE DE 24%, POR VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37; TESE 2: É CABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA PARA DESCONSTITUIR DECISÃO SOBRE REAJUSTE DE 24%, AINDA QUE O TRÂNSITO EM JULGADO TENHA OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DO STF NO ARE 909.437 RG; "(TJ-RJ, 2020).

O 14º IRDR, foi admitido no dia 03/02/2018, foi julgado no dia 05/07/2018, não foram sobrestados processos em 2º grau de jurisdição. Não há uma tese firmada. A questão submetida a julgamento pode ser verificada, *in verbis*:

Órgão competente da Justiça comum estadual (Juizados Especiais Fazendários ou Juízos Fazendário) para o processamento e julgamento das ações que buscam a devolução de valores indevidamente descontados de Policiais e Bombeiros Militares, a título de imposto de renda incidente sobre a verba denominada auxílio-moradia (TJ-RJ, 2020).

O 15º IRDR, foi admitido no dia 09/07/2018, foi julgado no dia 23/09/2019, foram sobrestados 6 processos no 2º grau de jurisdição. A tese firmada pode ser verificada, *in verbis*:

Aos beneficiários de pensão por morte de ex-policiais militares ou ex-bombeiros militares, falecidos após a EC 41/03, aplica-se a regra contida no § 2º, do artigo 42 da Constituição da República, a qual remete, inexoravelmente, aos artigos 2º e 4º da Lei Estadual 4.275/04, devendo ser observada a regra de transição estabelecida pelo artigo 3º da EC 47/05 (TJ-RJ, 2020).

O 16º IRDR, foi admitido no dia 07/03/2019, ainda não foi julgado, foram sobrestados 7 processos no 2º grau de jurisdição. A questão submetida a julgamento pode ser verificada, *in verbis*:

TESE 1: O PLANO DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT DO SISTEMA PETROBRÁS, tal como apresentado seguiu os requisitos formais e materiais para a sua elaboração, levando-se em consideração as normas previstas pela PREVIC e os resultados das perícias judiciais contábeis realizadas sobre os documentos eventualmente apresentados em juízo? O plano é formal e materialmente legítimo, lícito? TESE 2: Sendo o plano lícito, as alíquotas e o tempo de contribuição fixados atendem aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e respeito a dignidade da contraparte contratual? TESE 3: Sendo lícito o plano, a cumulação da presente alíquota imposta pelo plano de equacionamento do déficit do sistema Petrobrás (2017), com outras alíquotas de contribuição extraordinária de planos pretéritos é legítima? Qual o percentual máximo de desconto por cumulação de contribuições extraordinárias pode ser realizado no contracheque dos beneficiários a fim de se resguardar a dignidade da pessoa humana? (TJ-RJ, 2020).

O 17º IRDR, foi admitido no dia 05/09/2019, ainda não foi julgado, foram sobrestados 0 processos no 2º grau de jurisdição. A questão submetida foi o “Cabimento de agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de inversão do ônus da prova” (TJ-RJ, 2020).

O 18º IRDR, foi admitido no dia 25/11/2019, ainda não foi julgado, foram sobrestados 9 processos no 2º grau de jurisdição. A questão submetida a julgamento pode ser verificada, *in verbis*:

a) Existência ou não de responsabilidade do Município do Rio de Janeiro e/ou da CEDAE nas demandas onde se discute causa de pedir a rede de esgotamento da Comunidade do Anil; b) Tratar-se ou não a realização das obras de reparo e desobstrução da rede de forma eficaz, conforme pleito deduzido pelos autores nas demandas, de questão que se insere na seara discricionária da Administração. À vista de se constar divergência sobre o cabimento ou não de condenação em verba compensatória, estando esta questão suscitada na apelação afetada, proponho ainda que seja definida tese a respeito: c) Cabimento ou não da condenação em favor dos autores de verba compensatória em contraposição ao cabimento da exclusão ou não de tal verba por força de preservar recursos para implantação de políticas sociais. Consoante exposto, também se possibilita a definição de tese sobre: d) existência ou não de legitimidade ativa dos particulares; e) existência ou não de legitimidade passiva do Município do Rio de Janeiro; f) existência ou não de legitimidade passiva da CEDAE; g) Haver ou não possibilidade de efetivação da obrigação de fazer pleiteada, atinente ao reparo na rede e prestação de serviço adequado, com destaque para a questão de se tratar ou não de obrigação possível de cumprimento; h) Caso reconhecida a existência de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, definir-se sobre o

cabimento ou não de convalidação da obrigação em perdas e danos (TJ-RJ, 2020).

As informações acima elencados foram extraídas no *site* do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na aba consulta a precedente, pesquisando por IRDR's (TJ-RJ, 2020).

Se percebe que a questão submetida a julgamento atinge um número considerável de pessoas, de um modo bastante semelhante, de forma que não haja muitas peculiaridades em cada caso concreto, permitindo o julgamento por causa-piloto.

Para se admitir e julgar o IRDR é necessário um processo pendente de julgamento em segunda instância e uma efetiva repetição de processos em primeira instância, que possam causar um risco a isonomia, porém não existe um número determinado de processos que devem ser sobrestados em segunda instância, para caracterizar esta efetiva repetição.

Por exemplo, o sexto IRDR admitido e julgado no TJ-RJ não houve sobrestamentos em 2º instância e mesmo assim foi firmado uma tese, enquanto no 7º IRDR foram sobrestados 304 processos em 2º instância. O número de processos suspensos em 1º grau de jurisdição não é informado no site do TJ-RJ (TJ-RJ, 2020).

5 CONCLUSÃO

O IRDR foi uma inovação do NCPC e sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro está relacionada à tendência de convergência entre o sistema jurídico da *civil law* e da *common law*, que fortaleceu a jurisprudência e os precedentes no país. O aumento considerável de demandas no Judiciário e a diversidade de decisões sobre um mesmo tema trouxe a necessidade de um sistema de precedentes com poder vinculante.

A maior inspiração estrangeira para a criação do IRDR foi o *Musterverfahren*, alemão, porém, este exige requerimentos mais rígidos para a sua instauração, se comparado ao IRDR à brasileira.

O instituto alemão exige a requisição de no mínimo nove procedimentos-modelos, enquanto o IRDR exige apenas uma efetiva repetição, não havendo um número determinado de processos.

O IRDR tem como finalidade a economia processual, trazendo uma maior celeridade, isonomia e segurança jurídica nas relações processuais. Permite a uniformização da jurisprudência por meio de um único pronunciamento, dispensando a prévia reiteração de julgados.

Para ser instaurado o IRDR exige que se tenha um processo pendente de julgamento, no respectivo tribunal, uma efetiva repetição de processos e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O IRDR pode ser instaurado, de ofício ou a requerimento, sendo apreciado pelo segundo grau de jurisdição, não obstante opiniões que entendem que é cabível em tribunal superior, por não existir vedação no texto normativo, ocorrendo uma suspensão de todos os processos que tratam da mesma matéria de direito.

O IRDR somente julgará a questão jurídica de direito, não apreciando matéria de fato. O Ministério Público e a Defensoria Pública têm legitimidade para suscitar um IRDR mesmo que não sejam parte no processo.

O IRDR deve ser julgado, preferencialmente, por órgãos especializados competentes para a uniformização de determinada matéria de direito.

A tese firmada pode ser impugnada por recurso especial ou extraordinário. Os órgãos judiciais, após o trânsito em julgado, irão aplicar a tese aos casos suspensos e aos futuros que tratem da mesma matéria de direito, se a tese firmada não for observada caberá reclamação.

É permitido o *distinguishing*, por força do informativo 662 do STJ e *overruling*, positivado no NCPC. A utilização do *overruling*, técnica de superação, deve ser cuidadosa, ponderada e rara, sob pena de ferir a estabilidade e a segurança jurídica.

O IRDR privilegia os princípios da razoável duração do processo, isonomia e segurança jurídica, negligenciando a ampla participação dos interessados que terão seus processos vinculados a tese, por este motivo, é muito importante a divulgação e publicidade sobre a existência do incidente para que os interessados possam participar nos limites previstos no NCPC e para que a eficácia vinculante seja a mais ampla possível.

A eficácia vinculante abrange todos os processos, presentes e futuros, que discutem a questão de direito tratada no IRDR dentro da área de competência do tribunal que firmou a tese, por isso é imprescindível o devido processo legal.

Pode se constatar como possíveis soluções para um maior contraditório no IRDR o controle judicial de adequação da representatividade dos interessados do grupo, discussão do maior número possível de argumentos para que não se supere facilmente a tese e uma maior participação dos interessados.

Um processo que respeite a duração razoável do processo, mas não permite o contraditório e a ampla defesa, em sua totalidade, não promoverá a justiça almejada, da mesma forma, um processo que respeite o contraditório e a ampla defesa, mas que não traz uma razoável duração do processo e segurança jurídica também não trará justiça.

Para se ter um devido processo legal é necessário que todos os princípios constitucionais sejam respeitados. O IRDR apesar de trazer uma maior eficácia prática para princípios como a isonomia, razoável duração do processo e segurança jurídica, é insuficiente em relação ao contraditório e ampla defesa, não respeitando por completo o devido processo legal.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não deve ser retirado do ordenamento jurídico brasileiro e considerado inconstitucional, mas sim aprimorado

para que respeite todos os direitos e garantias fundamentais do devido processo legal e assim cumprir sua finalidade de diminuir o número de demandas e recursos perante o Poder Judiciário trazendo um maior e mais efetivo acesso à justiça.

6 REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Marcelo Tadeu Freitas de. A natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas. *In: Revista de Processo*. vol. 278. ano 43. p 337 – 361. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, abril 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

CABRAL, Antônio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. *In: Revista de Processo*, v. 39, n. 231, mai. 2014, p. 201 – 223. Revista dos tribunais online. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1271204/mod_resource/content/1/Antonio%20do%20Passo%20Cabral%20-%20Escolha%20da%20causa-piloto%20nos%20incidentes%20de%20resolucao%20de%20processos%20repetitivos.pdf >. Acesso em: 15 de abril de 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Introdução. *In: O Novo Processo Civil Brasileiro*. 3º. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. Normas Fundamentais do Processo Civil. *In: O Novo Processo Civil Brasileiro*. 3º. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. Institutos Fundamentais do Direito Processual. *In: O Novo Processo Civil Brasileiro*. 3º. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **A falta de controle judicial da adequação da representatividade no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. 06/08/2015, p.30-47 Disponível em: < <http://www.fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/download/1/1> >. Acesso em: 15 abril 2020.

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 4º. Ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018.

DIDIER JR., Fredie. Introdução ao Direito Processual Civil. *In: Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

_____. Norma Jurídica Processual. *In: Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.* Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

_____. Normas Fundamentais do Processo Civil. *In: Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.* Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Teoria e Parte Geral dos Recursos. *In: Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidente de competências originária do tribunal.* 13. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

_____. Julgamento de Casos Repetitivos. *In: Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidente de competências originária do tribunal.* 13. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado.** 2º ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, março 2017, Florianópolis. Disponível em: < <http://civile imobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florianópolis.pdf> >. Acesso em: 26 de fevereiro de 2020.

LEAL, Victor Nunes. “Passado e futuro da súmula do STF”. *In: Revista de Direito Administrativo*, n.145, 1981. p. 01-20. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43387/42051> >. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A Crise Numérica dos Processos Judiciais e suas Concausas. *In: Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas.* Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes:** Justificativa do novo NCPC. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:** sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. *In: Revista de Processo.* São Paulo, v. 102; p. 228-237, abr.-jun. 2001. Disponível em: < <http://www.ablj.org.br/revistas/revista17/revista17%20%20JOSÉ%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA0001.pdf> >. Acesso em: 11 de fevereiro de 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil**: Leis 13.105/2015 e 13.256/2016. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. Precedentes judiciais vinculantes no novo Código de Processo Civil. *In: Revista dos tribunais*. São Paulo: Thomson Reuters, Vol. 970 (agosto 2016).

OLIVEIRA, Alexandre Varela de; MUNDIM, Luís Gustavo Reis. A impossibilidade de padronização decisória preventiva no incidente de resolução de demandas repetitivas. *In: Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 27, n. 106, p. 31-48, abr./jun. 2019.

RIO DE JANEIRO. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. 2018 Disponível em: < http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18661/regi-interno-vigor.pdf?_=11/ > Acesso em: 08 de abril de 2020.

SENADO FEDERAL. Exposição de Motivos. *In: Código de processo civil e normas correlatas*. 7. ed. – Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2015. P. 24-37. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf/> >. Acesso em: 14 de abril de 2020.

STJ. **Informativos de Jurisprudência**: Informativo 658, 661 e 662. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/> > Acesso em: 26 de fevereiro de 2020.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Projeções em Torno de sua Eficiência. *In: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Volume 16. p. 211 – 239. Julho a dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19196/14308> >. Acesso em: 13 de abril de 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. *In: Curso de Direito Processual Civil*: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Precedentes**: IRDR. 2020. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/precedentes/ConsultarPrecedentes.aspx> >. Acesso em: 14 abril 2020.